



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ALINE ROSADO OHLWEILER DA SILVEIRA

**O PODER FAMILIAR DESTITUÍDO PELA REVOGABILIDADE ADOTIVA
ESTATUTÁRIA: uma análise da sua ocorrência durante o estágio de
convivência e após a sentença de adoção**

**BRASÍLIA
2020**

ALINE ROSADO OHLWEILER DA SILVEIRA

**O PODER FAMILIAR DESTITUÍDO PELA REVOGABILIDADE ADOTIVA
ESTATUTÁRIA: uma análise da sua ocorrência durante o estágio de
convivência e após a sentença de adoção**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora MsC. Débora Soares Guimarães.

**BRASÍLIA
2020**

ALINE ROSADO OHLWEILER DA SILVEIRA

**O PODER FAMILIAR DESTITUÍDO PELA REVOGABILIDADE ADOTIVA
ESTATUTÁRIA: uma análise da sua ocorrência durante o estágio de
convivência e após a sentença de adoção**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora MsC. Débora Soares Guimarães.

BRASÍLIA, _____ DE _____ 2020

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Agradeço, primeiramente, a Deus e São Jorge que iluminaram o meu caminho durante esta trajetória. Segundamente, e não menos importante, dedico a presente monografia aos meus pais Luciane Cardoso Rosado e Alberto Ohlweiler da Silveira por todo o apoio incondicional. A eles devo tudo que sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Valeu a pena toda distância, todo sofrimento, todas as renúncias. Valeu a pena esperar. Hoje estamos colhendo, juntos, os frutos do nosso empenho! Esta vitória é nossa!

Agradeço ao meu namorado, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais viva de verdade. Obrigada pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Agradeço aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Agradeço à minha orientadora, por todo o suporte e atenção dedicada ao longo de todo o projeto da minha monografia.

Honro o fechamento deste ciclo agradecendo a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

RESUMO

O presente trabalho busca trazer o cenário de devolução de crianças e adolescentes no âmbito do processo de adoção, durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção, ressaltando os efeitos que este ato provoca na órbita do Direito Civil. O assunto merece destaque, tendo em vista as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento ou não da devolução de crianças e adolescentes frente à doutrina da proteção integral e à característica de irrevogabilidade da adoção. Nesse sentido, o presente trabalho abordará casos práticos em que a devolução do infante ocorreu no âmbito do processo de adoção e buscará realizar uma análise crítico-reflexiva acerca do impacto que essa devolução gera no âmbito do Direito Civil, tanto em termos de extinção do poder familiar, como em termos de responsabilização civil dos adotandos ou adotantes por danos causados aos adotandos ou adotados.

Palavras-chave: Adoção. Devolução de crianças e adolescentes. Estágio de convivência. Sentença de adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present work seeks to bring the scenario of the return of children and adolescents within the scope of the adoption process, during the stage of coexistence and after the adoption sentence, highlighting the effects this act causes in the orbit of Civil Law. This subject deserves to be highlighted, considering the doctrinal and jurisprudential controversies about the appropriateness or not of returning children and adolescents in the face of the doctrine of integral protection and the characteristic of irrevocability of adoption. In this sense, this work will address practical cases in which the return of the child occurred within the scope of the adoption process and will seek to conduct a critical-reflexive analysis about the impact that this return generates within the scope of Civil Law, both in terms of extinction of familial power, and in terms of civil liability of adopters for damages caused to the adopted.

Keywords: Adoption. Return of children and adolescents. Stage of coexistence. Sentence of adoption. Statute of the Child and Adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	13
1.1 O conceito de Filiação	13
1.2 Espécies legais de filiação	14
1.2.1 Da filiação civil	14
1.2.1.1 Da filiação biológica	15
1.2.1.2 Da filiação socioafetiva	16
1.2.1.3 Da filiação adotiva	17
1.2.2 Da investigação de paternidade	18
1.2.3 Do reconhecimento voluntário dos filhos	19
1.3 O poder familiar	19
1.4 A colocação da criança e do adolescente em família substituta – aspectos gerais	21
1.5 O reconhecimento da adoção no Brasil	23
1.6 As espécies legais de adoção	25
1.7 Princípios que protegem o adotando	26
1.7.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	26
1.7.2 Princípio da afetividade	27
1.7.3 Princípio da convivência familiar	27
1.7.4 Princípio do melhor interesse	28
1.7.5 Princípio da proteção integral	30
1.7.6 Princípio da igualdade entre os filhos	32
1.7.7 Princípio da paternidade e maternidade responsável	33
1.8 Os requisitos para a adoção estatutária	34
1.9 O procedimento para a efetuação da adoção	36
2 A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DURANTE E APÓS O PROCESSO DE ADOÇÃO	40
2.1 A irrevogabilidade da adoção	40
2.2 A destituição do poder familiar	42
2.3 A devolução da criança e do adolescente no âmbito da adoção	43
2.3.1 A devolução da criança e do adolescente durante o estágio de convivência	44
2.3.1.1 O estágio de convivência	44
2.3.2 A devolução da criança e do adolescente após a sentença de adoção	46
2.3.2.1 A sentença de adoção	46
2.3.3 Motivações da devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção	48
2.3.4 Estatísticas gerais e específicas da devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção	52
2.3.5 Jurisprudências de devoluções de crianças ou adolescentes durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção	54
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ADOTADO	64
3.1 O conceito de responsabilidade civil	64

3.2 Evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil	66
3.3 Pressupostos gerais da responsabilidade civil	69
3.3.1 A conduta humana (positiva ou negativa)	69
3.3.2 A culpa	71
3.3.3 O dano	73
3.3.3.1 As principais modalidades de dano	74
3.3.3.1.1 <i>Dano moral</i>	75
3.3.3.1.2 <i>Dano material</i>	76
3.3.3.1.3 <i>Dano estético</i>	78
3.3.4 O nexo de causalidade	79
3.4 Teorias da responsabilidade civil	81
3.4.1 Teoria subjetiva	81
3.4.2 Teoria objetiva	83
3.5 A responsabilidade civil dos pretensos adotantes nos casos de devolução de crianças e adolescentes adotados	85
3.5.1 A obrigação de reparar o dano na adoção	85
3.5.2 Critérios jurisprudenciais para o deferimento da devolução de crianças e adolescentes adotados à instituição de acolhimento	89
3.5.3 O quantum indenizatório fixado decorrente da devolução do adotado durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção	96
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

Adotar é a manifestação voluntária de trazer para o seio familiar uma pessoa estranha, criando um vínculo de filiação com ela, mesmo ela não sendo de seu sangue, porém tratando-a como se fosse. É um ato de bondade e generosidade, mas acima de tudo, de amor, pelo fato do adotante se doar por completo a um desconhecido, o adotado, que se tornará parte da sua vida. A efetivação dessa filiação se dá pela via jurídica, sustentada pela afetividade criada entre os envolvidos.

Entretanto, há pretensos adotantes que ingressam nesse processo de adoção em busca de um filho, sem estarem verdadeiramente preparados para isso, não estando dispostos a oferecer amor para um terceiro não consanguíneo, com falta de paciência, compreensão e zelo ao adotar uma criança ou adolescente fragilizada, que já foi renegada por seus genitores antes, devolvendo-a à uma instituição de acolhimento, por julgar não ser adequada ou não atender as suas expectativas idealizadas, esquecendo-se que estão lidando com um ser humano detentor de sentimentos e que ao passar por isso, sairá com ainda mais traumas, que as vezes podem ser até irreversíveis.

Nesse sentido, a presente monografia abordará o poder familiar destituído pela revogabilidade adotiva estatutária, durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção, isso significa que abordará a devolução de crianças e adolescentes adotados nestas duas fases, ato este que é visto como uma barbárie, considerando o exposto legalmente.

O ordenamento jurídico deixa claro que a reinserção de uma criança ou adolescente em uma nova família, chamada de substituta e que lhe adotará, por ter sido rejeitada por seus pais naturais, deve ocorrer quando esgotados os recursos de manutenção desta em sua família biológica, sendo este ato de adoção considerado irrevogável por se presumir que há uma relação de filiação, afetiva e sólida, estabelecida entre os envolvidos.

Porém, na prática não é o que sucede, uma vez que há um grande número de adotantes, comprovados estatisticamente, devolvendo adotados às instituições de acolhimento, ocasionando transtornos psicológicos severos à estas crianças e

adolescentes, e é diante desta problemática, que torna-se evidente o quanto a intervenção judicial se faz necessária, para que se evite que tais práticas aconteçam de modo frequente, sendo a responsabilização civil a punição mais empregada nestes casos.

No que se refere a metodologia desta monografia, a obra foi firmada em livros, artigos, sites informativos, jurisprudência e dados estatísticos, que tratam de aspectos históricos, conceituais, legais e principiológicos sobre o tema, sobretudo com respaldo no Código Civil, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Constituição Federal.

Fora realizada uma análise especificada de cada assunto, destrinchando-o em tópicos, para que melhore o entendimento do leitor acerca do abordado, fazendo com que se possa chegar a uma conclusão esclarecida ao findar sua leitura.

Assim sendo, será abordado no capítulo 1 a conceituação da filiação, para que o leitor saiba o que é considerado filho, perante a atual legislação brasileira, analisando-se as suas espécies, que tratam do filho biológico, socioafetivo e adotivo, além da investigação de paternidade e o reconhecimento voluntário dos filhos. Após isso, se abordará sobre o que consiste o poder familiar e o que ocorre quando ele não pode estar mais nas “mãos” dos pais biológicos, explanando-se sobre a recolocação da criança e do adolescente em um novo lar, sendo agregado à uma família “desconhecida” por meio do instituto da adoção. Nesse instituto adotivo, haverá a análise do seu surgimento no Brasil, as espécies legais de adoção que o compõe, os princípios que visam a defesa do adotado, como o princípio da proteção integral e do melhor interesse, entre outros, discorrendo sobre eles, além dos requisitos da adoção estatutária, que é essa direcionada aos menores de 18 anos, e como é realizado o procedimento que busca efetuar a adoção.

Após toda essa exposição, que ajuda a assimilar o funcionamento do instituto da adoção, no capítulo 2 será visto como acontece, de fato, a devolução das crianças e dos adolescentes, durante o estágio de convivência e após o processo adotivo. E para tratar disso, a irrevogabilidade da adoção e a destituição do poder familiar são assuntos relevantíssimos que serão tratados, na medida que essa devolução causa um desmoronamento nesses dois institutos, e em virtude disso, ambas as fases de devolução serão vistas com muita cautela, trazendo à tona, detalhadamente, as

motivações apresentadas pelos adotantes, as estatísticas gerais e específicas sobre a prática do delito e uma robusta análise jurisprudencial.

Ao final, no capítulo 3, haverá a exposição da aplicabilidade da responsabilização civil nestes casos, perpassando pelo seu conceito, a sua evolução histórica, os pressupostos que integram-na, que são a conduta humana, a culpa, o dano e o nexo causal, e suas teorias subjetiva e objetiva, para que se capte a sua importância neste cenário, ou seja, o fato de proporcionar a reparação do dano provocado à criança e adolescente adotado lesionado pelos pretensos adotantes ao ser rejeitado como filho, observando-se os critérios jurisprudenciais e a razoabilidade do quantum indenizatório para o seu deferimento.

1 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O presente capítulo aborda um estudo sobre filiação e suas espécies, bem como sobre as formas de colocação do adotado em família substituta; o reconhecimento do adotado como filho, perante a sociedade e diante do dispositivo legal, o poder familiar; as espécies legais de adoção; os requisitos para adoção estatutária e o processo de adoção no Brasil.

1.1 O conceito de Filiação

Filiação advém, em termos gerais, do latim *filiatio*, que significa, procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais¹.

Este instituto é definido, segundo a visão de Silvio Rodrigues, como uma relação de parentesco consanguíneo, que é em primeiro grau e em linha reta, na qual conecta uma pessoa àquelas que a conceberam, ou que a receberam como se as tivessem gerado².

Há também uma definição mais abrangente em que afirma que a filiação, além da relação de parentesco entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, há também a vinculada em decorrência de posse de estado de filiação ou por intermédio de concepção advinda de inseminação artificial heteróloga³.

Já para Maria Helena Diniz, a filiação possui um conceito relacional, em que há uma relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, na qual se atribui, de forma recíproca, direitos e deveres⁴.

O autor Jorge Shiguemitsu Fujita entende que a filiação corresponde à um vínculo que se forma entre pais e filhos, advindo da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido/companheiro; óvulo da mulher/companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo/companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência

¹ LÔBO, Paulo Luiz. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 199.

² RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 321.

³ Ibidem.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 478.

da esposa/companheira), assim como em razão da adoção ou de uma relação socioafetiva derivada da posse do estado de filho⁵.

Diante de todos os conceitos de filiação abordados por doutrinadores, há também os presentes nos dispositivos legais, como na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. A Carta Constitucional, trata da filiação, quando aborda o princípio da igualdade entre os filhos em seu texto legal, presente no parágrafo 6º do artigo 227, conceituando como filhos aqueles que forem fruto ou não do casamento, ou por adoção, estabelecendo que terão os mesmos direitos, proibindo qualquer tipo de discriminação referente à filiação⁶. Já a Legislação Civil, por sua vez, discorre sobre a filiação do artigo 1.596 ao artigo 1.606, trazendo exatamente o mesmo conceito constitucional de filiação para o seu dispositivo⁷.

Contudo, analisando-se todos os conceitos, se torna evidente que há várias visões acerca do instituto da filiação, pois a definem como resultante de um laço sanguíneo, de uma adoção, de uma relação socioafetiva que suceda em posse do estado de filho, ou, até mesmo, de uma inseminação artificial, seja homóloga ou heteróloga, em que há direitos e deveres presentes integrando esta relação, estando todos os conceitos adequados na sua medida, pois, como já fora abordado, a Carta Magna proíbe quaisquer discriminações relativas à filiação⁸.

1.2 Espécies legais de filiação

A seguir será apresentado as diversas espécies legais de filiação no Brasil, que são advindas de um vínculo biológico ou afetivo.

1.2.1 Da filiação civil

⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.9.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Artigo 227, §6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁷ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.596 a 1.606. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Artigo 227, §6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

A filiação civil corresponde àqueles considerados como filhos advindos ou não do casamento, ou por adoção, de forma que possuam os mesmos direitos, sendo vedado qualquer discriminação filial⁹.

Este tipo de filiação pode ser dividido em três espécies, quais sejam: a biológica, oriunda do laço consanguíneo; a socioafetiva, fruto do afeto; a adotiva, decorrente do processo de adoção.

1.2.1.1 Da filiação biológica

A filiação biológica pode ser natural ou não, sendo que quando for natural o filho advém de uma relação sexual entre os pais, e não natural surge em virtude do emprego de técnica de fertilização assistida homóloga¹⁰.

Essa ligação biológica está relacionada à consanguinidade, demonstrada sua autenticidade através do DNA, podendo decorrer de casamento, união estável, de relações paralelas, ou, do pai ou mãe biológico na família monoparental¹¹.

Vale destacar que o Código Civil de 2002 traz, de modo expresso, a filiação biológica advinda da constância do casamento, na qual dispõe que serão deduzidos como filhos: os nascidos cento e oitenta dias, depois de efetivada a convivência conjugal; nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal; havidos por fecundação artificial homóloga; havidos, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; havidos por inseminação artificial heteróloga, contanto que tenha prévia autorização do marido¹².

A respeito do tema, Beviláqua afirma que “o parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas

⁹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1596. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. v. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 167.

¹¹ COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica - FURB**, v. 13. 2009. p.131.

¹² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1597. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas”¹³.

1.2.1.2 Da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva surgiu em decorrência da consagração do princípio da afetividade, na medida que a família afetiva foi valorizada no contexto da entidade familiar, não havendo mais um apego tão grande ao vínculo biológico¹⁴.

Desta forma, segundo Cysne¹⁵, “passou-se então a avaliar a família sociológica onde predominam os vínculos afetivos”.

Com esta filiação, ficou evidente que pai é aquele que cria, havendo uma “desbiologização da paternidade”¹⁶. Essa desbiologização identifica pais e filhos sem vínculos consanguíneos, porém que construíram uma filiação psicológica¹⁷.

Na visão de Jackeline Fraga, por meio da aplicabilidade do Princípio do Afeto, elemento de norte das famílias contemporâneas, todas as famílias fazem jus à proteção estatal, através de atitudes de vida plena e que organizam os laços familiares¹⁸.

A Constituição de 1988 reconheceu a família afetiva de modo que o afeto passou a ter um importante papel, delineando as relações familiares os novos modelos de paternidade, demonstrando que não há uma superioridade da paternidade biológica diante da paternidade afetiva¹⁹.

¹³ BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1975. p. 769.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 226, §4º c/c 227, caput, §§ 5º e 6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁵ CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva: família e jurisdição**. v. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 213.

¹⁶ COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica - FURB**, v 13. 2009. p.131.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2013. p. 363.

¹⁸ PESSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2019. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁹ COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica - FURB**, v. 13. 2009. p.131.

1.2.1.3 Da filiação adotiva

A adoção é uma filiação civil que busca copiar a filiação natural, não resultando de uma relação biológica, mas sim de uma manifestação de vontade²⁰.

É classificada como um ato jurídico solene, em que se estabelece um vínculo fictício de filiação, recebendo pessoa estranha em sua família na qualidade de filho²¹.

A palavra adoção pode ser definida como o efeito de aceitar o filho de outrem, como se filho seu fosse, de forma legal²², se criando entre o adotante e o adotado uma relação de paternidade e filiação²³.

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua a adoção, descrevendo que ela atribui ao adotando a condição de filho, possuindo mesmos direitos e deveres, até mesmo sucessórios, desconectando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, exceto no que se refere aos impedimentos matrimoniais²⁴.

Constata-se que a adoção é um “parto jurídico” na medida que é um ato, no qual o adotante por meio de um processo regido por lei específica, irá atribuir ao adotando a condição de filho, se estabelecendo assim a filiação²⁵.

Conforme Dimas Messias de Carvalho²⁶, o referido ato solene, “é uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante”, afirmando também, que é de caráter complexo, irrevogável e personalíssimo²⁷.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. p. 273.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 416.

²² NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1993. p. 48.

²³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. v. 3. Campinas: Bookseller, 2001. p. 217.

²⁴ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 41. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

²⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013. p. 8.

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 648.

²⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 648.

Assim, segundo o entendimento de Maria Helena Diniz²⁸, pode-se dizer que a adoção é “um instituto de caráter humanitário, que tem por escopo, de um lado, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado”, ressaltando-se que este tipo de filiação será o enfoque principal do presente trabalho.

1.2.2 Da investigação de paternidade

Chamelete Neto conceitua ação de investigação de paternidade como sendo “o instrumento pelo qual o filho busca em juízo o reconhecimento da filiação paterna, em face do pretendido pai ou seus herdeiros”²⁹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o reconhecimento do estado de filiação pode ser exercitado contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer restrição³⁰.

Já quando houver questionamentos acerca da paternidade dos filhos nascidos da esposa, o marido possuirá direito legítimo de contestar essa filiação por viés da ação de paternidade³¹, ressaltando-se que é imprescritível esta ação, ou seja, a qualquer tempo o interessado pode propô-la³².

O exame de DNA é a prova pericial para as ações de investigação de paternidade, estando instituído pelo STJ que quando houver a negativa do suposto pai a submeter-se a este exame, isso implicará na presunção da paternidade³³.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 484.

²⁹ NETO, Alberto Chamelete. **Investigação de paternidade e DNA**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 29 - 30.

³⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 27. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

³¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.601. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de súmula n. 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>. Acesso em: 25 mar. 2020.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula n. 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

Assim, conforme o entendimento de Cruz, essa ação, como ação de estado que é, tem como fim a promoção do acerto do estado de filiação da pessoa, perante a origem natural contestada, ocasionando efeitos de ordem patrimonial e não-patrimonial. É uma ação de estado em que o legitimado exercerá um direito indisponível, imprescritível e personalíssimo³⁴.

1.2.3 Do reconhecimento voluntário dos filhos

Esse tipo de filiação se refere ao filho havido fora do casamento, no qual pode ser reconhecido pelos pais de forma conjunta ou separada³⁵.

Reconhecer o filho é um ato individual e depende da manifestação da vontade, ocorrendo quando se admite que existe um vínculo, que não precisa ser biológico, mas que lhe conecta ao filho³⁶.

O reconhecimento pode ocorrer por registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento e autorização judicial, sendo este ato irrevogável, salvo, se houver, comprovadamente, um vício de vontade³⁷.

Segundo Maria Berenice Dias³⁸, é “inquestionável a vontade do pai registral em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se configurou a filiação socioafetiva”.

1.3 O poder familiar

A definição adequada para explanar acerca do que é poder familiar é dizer que ele compreende direitos e deveres patrimoniais e pessoais com relação ao filho menor de 18 anos, que não fora emancipado, visando o melhor interesse dele. Os

³⁴ CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação de paternidade no direito brasileiro: teoria, legislação e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.108.

³⁵ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.607. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³⁶ Ibidem. Art. 1.609.

³⁷ Ibidem.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2013.p. 436.

pais, sejam biológicos ou adotivos, não podem renunciar este poder, nem transferi-lo gratuitamente ou onerosamente³⁹.

Tanto o pai, quanto a mãe, dispõem de deveres com seu filho, que vão além de sustento e educação, pois, quando o filho é menor de idade, estes genitores possuem a obrigação de apresentar consentimento sobre o seu casamento, nomear tutor testamentário, representá-lo na vida civil até os 16 anos e assisti-lo após esta idade, além de possuírem o direito de exigir respeito, fazendo com que colabore, realizando serviços adequados à sua faixa etária⁴⁰.

Não obstante, ainda são efeitos do poder familiar, os pais serem os usufrutuários dos bens de seus filhos e possuírem a administração deles, enquanto estiverem no exercício deste poder⁴¹.

Após o exposto, cabe ressaltar, que o Código Civil deixa expresso que durante o casamento e a união estável, a competência do poder familiar confere aos pais, porém na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá de modo exclusivo⁴².

O poder familiar é indisponível, não podendo ser transferido para terceiros; é indivisível, mas não no que se refere a seu exercício; é imprescritível, pois ainda que não exercido pelos titulares, não pode ser extinto pelo desuso, sendo determinada a extinção somente de forma legal; e é também, irrenunciável, por ser exclusivo ato de vontade⁴³.

Desta forma, é evidente o tamanho da importância deste instituto jurídico, na medida em que ele irá regular direitos e deveres dos pais para com os filhos, sejam eles consanguíneos ou não, visando, integralmente, alcançar a proteção desta criança ou adolescente.

³⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.137.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 487.

⁴² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.631 c/c art. 1.633. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 340 e 341.

1.4 A colocação da criança e do adolescente em família substituta – aspectos gerais

Nos procedimentos da infância e juventude, a prioridade será sempre da manutenção da criança ou adolescente em sua família natural. Na impossibilidade, será remetido ao acolhimento familiar ou institucional⁴⁴. Somente após o acompanhamento técnico-jurídico verificatório da inexistência absoluta de condições dos pais biológicos, mediante decisão judicial fundamentada, que será iniciada a colocação em lar substituto⁴⁵.

Nas palavras de Marlusse Pestana Daher, família substituta é:

Aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja⁴⁶.

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

As famílias substitutas e os pais sociais cumprem também a função de suprir o desamparo e abandono, ou pelo menos parte dele, das crianças e adolescentes que não tiveram o amparo dos pais biológicos⁴⁷.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a colocação em família substituta acontecerá de modo excepcional e será mediante guarda, tutela ou adoção⁴⁸.

Desta forma, pode-se afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser um texto normativo, consiste também em uma esperança de

⁴⁴ BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Brasília, 2009. Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁴⁵ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43.

⁴⁶ DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta**. 1998. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 585.

⁴⁸ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 28. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

preenchimento e resposta às diversas formas de abandono psíquico e social de milhares de crianças⁴⁹.

No que se refere a guarda, cabe dizer que ela impõe a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de se opor a terceiros, até mesmo aos pais. Destina-se a regularizar a posse de fato da criança ou adolescente, podendo ser deferida liminarmente nos processos de tutela e adoção e, de modo excepcional, deferida para suprir a falta dos pais⁵⁰. Há duas espécies: a provisória, que é deferida pelo prazo de 30 a 90 dias, no curso do processo de guarda, tutela ou adoção; e a definitiva, que é deferida por sentença quando o pedido principal nos processos for expressamente o de guarda⁵¹.

Em relação a tutela, se implica o dever de guarda⁵², a representação dos atos da vida civil e administração dos bens do tutelado. Esse instituto direciona-se aos casos de órfãos de pais falecidos ou ausentes e, em casos de os pais biológicos ou civis decaírem do poder familiar, quando a criança ou o adolescente não puder ou quiser ser adotado. Valendo ressaltar, que quando o tutelado atingir a maioridade ou for emancipado, retornará a ter vínculos de parentesco com seus pais destituídos, mas caso o instituto seja direcionado ao incapaz órfão, não existirá essa possibilidade⁵³.

Por último, há o instituto da adoção, que insere a criança ou o adolescente no seio de uma nova entidade familiar que poderá lhe proporcionar um bom desenvolvimento, suprimindo, dentro de suas possibilidades, necessidades de natureza afetiva, psíquica, física ou econômica. Diante desse cenário, os interesses dos adultos devem ficar em segundo plano, pois a adoção deve trazer reais benefícios à criança

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit.

⁵⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 33. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁵¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 156 e 157.

⁵² BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 36. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁵³ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 178.

ou adolescente, considerando-se aspectos sociais, emocionais e educacionais⁵⁴. Essa medida é de caráter irrevogável, assim o vínculo com a família natural se romperá de maneira definitiva, pois o adotado será filho do adotante com todos os direitos inerentes a um filho consanguíneo⁵⁵.

Bordallo afirma que dentro de todas modalidades de colocação em família substituta, a adoção seria a mais completa, em virtude de haver a inserção da criança ou adolescente em um novo seio familiar, enquanto que as demais (guarda e tutela) se limitam ao consentimento de alguns dos atributos do poder familiar ao responsável. A adoção torna a criança ou o adolescente um membro familiar, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja composta de mais integralidade⁵⁶.

1.5 O reconhecimento da adoção no Brasil

O Código Civil de 1916 estabelecia uma família patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e transpessoal, pois seguia as premissas do direito romano e do direito canônico⁵⁷. Sendo estabelecido por este dispositivo que para se instituir uma família, era preciso o matrimônio e a consanguinidade.

O filho que tivesse nascido durante o casamento que era considerado legítimo⁵⁸, em contrapartida, não seria legítimo aquele que surgisse de pais que não fossem casados, em virtude de incesto ou adultério, mesmo que reconhecido como filho, judicialmente ou voluntariamente⁵⁹.

⁵⁴ MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no Brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade humana**. 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36457/adocao-no-brasil-e-a-escolha-do-perfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁵⁵ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 39, §1º c/c art. 41. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁵⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 197.

⁵⁷ SHINMI, Adriana Teodoro. **Da paternidade socioafetiva: o reconhecimento do valor jurídico do afeto como instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://eprints.c3sl.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31471/1502%20ADRIANA%20TEODORO%20SHINMI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 19 mar. 2020.

⁵⁸ BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Art. 337. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁵⁹ Ibidem. Art. 355 e art. 367.

Havia, portanto, uma enorme discriminação quanto à qualificação (filho adúltero, filho incestuoso, filho ilegítimo ou filho espúrio), e ao direito sucessório e alimentar, especialmente em relação aos filhos incestuosos e adúlteros⁶⁰. Diante disso, fica evidente, que aquele que não possuía sangue de pai e mãe, no caso dos adotados, seria ainda mais discriminado.

Foi a Constituição de 1988 que surgiu trazendo um novo aspecto diante deste cenário, que é o aplicado até os dias atuais, em que prevê que crianças e adolescentes possuam direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade e, ainda, a convivência familiar, para que não sofram qualquer discriminação⁶¹.

Com o advento desta Carta Republicana ficou assegurado que não deve haver mais distinção entre os filhos biológicos, em que inclui-se uterinos (filhos por parte de mãe) e consanguíneos (filhos por parte de pai), e os adotivos, na medida em que ambos são considerados filhos com mesmos direitos⁶².

Assim, a filiação vem a ser uma relação de parentesco, em linha reta, de natureza consanguínea ou civil, que une uma pessoa àquelas que a geraram ou adotaram⁶³.

Desta forma, dando destaque ao consagrado instituto da adoção, cabe explanar acerca da etimologia da palavra adotar, que conforme o pensador Liberati⁶⁴, deriva do latim *adoptio*, que significa dar seu próprio nome, ou seja, acolher alguém como se fosse filho biológico.

⁶⁰ Ibidem. Art. 358.

⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 227, §6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁶² Ibidem.

⁶³ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.591 e art. 1.593. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁶⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 17.

Com estas mudanças, a afetividade teve notoriedade, de acordo com Paulo Lôbo, “a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social”⁶⁵.

Então, pode-se afirmar que o instituto jurídico da família, que se dedica ao planejamento e à assistência familiar, foi verdadeiramente ampliado.

1.6 As espécies legais de adoção

Conforme já exposto, a adoção está presente dentro do ordenamento jurídico brasileiro como um ato jurídico que estabelece uma relação em que o adotante traz para sua família na condição de filho uma pessoa que é estranha, criando um parentesco entre as partes⁶⁶.

Há duas espécies de adoção, a adoção civil e a adoção estatutária, que buscam fazer uma distinção entre maiores e menores de idade.

A adoção civil, na qual pode ser nomeada de adoção tradicional ou restrita, trata dos casos de adoção de maiores de 18 anos⁶⁷, estando prevista no Código Civil, em que dispõe que a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁸.

Entretanto, a adoção estatutária, conhecida como adoção plena, aborda todos casos de adoção daqueles que forem menores de 18 anos⁶⁹ ou que estão sob guarda ou tutela dos adotantes ao atingirem a maioridade, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que discorre que “o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos

⁶⁵ LÔBO, Paulo Luiz. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2004, v. 6, n. 24, p. 152-155. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 484.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 493.

⁶⁸ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.619. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁶⁹ Ibidem.

adotantes”⁷⁰, sendo esta espécie de adoção em específico, o foco principal na presente obra.

1.7 Princípios que protegem o adotando

Há princípios que norteiam a adoção e, conseqüentemente, visam a proteção da criança e do adolescente no processo adotivo, eles são chamados também de princípios constitucionais, por terem como base fundamental a Constituição Federal de 1988, que busca garantir a observância e o respeito a estes direitos.

Segundo Maria Berenice Dias⁷¹, “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei”.

Destarte, será feita uma breve análise de alguns princípios que regem a adoção estatutária, que é referente a adoção de menores de 18 anos e àqueles que já estavam sob guarda ou tutela dos adotantes ao atingirem a maioridade, conforme já fora exposto, trazendo a dimensão destes instrumentos que servem de apoio jurisprudencial, quando é preciso objetivar o melhor interesse do adotando em diversas circunstâncias processuais em que lhe estão sujeitos.

1.7.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Considerado o primário e o de maior importância de todos os princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana, merece profundo destaque, estando positivado no primeiro artigo da Carta Maior de 1988⁷².

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aborda este princípio, quando afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em

⁷⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 40. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2013. p. 39.

⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 1º, inciso III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”⁷³.

O princípio tratado tem como base o respeito mútuo que deve haver entre os indivíduos, propiciando que todos os direitos fundamentais sejam garantidos à estes e não sofram restrições que ultrapassem o limite imposto pela dignidade humana⁷⁴.

1.7.2 Princípio da afetividade

Pode-se dizer que o princípio da afetividade fundamenta o Direito de Família, na medida que ele surge com o intuito de trazer o afeto como um fruto que não advém meramente da biologia, mas sim deriva da convivência familiar⁷⁵.

Não há, expressamente, na Constituição Federal acerca do termo afeto ou afetividade, porém há como identificar a sua presença, quando se analisa alguns artigos referentes à adoção. Um exemplo disso é o art. 227, da Carta Maior que trata do direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem⁷⁶.

O afeto não pode ser classificado como um simples sentimento, ele é também uma ação, no sentido de zelo, não podendo estar em falta quando do desenvolvimento de uma criança ou adolescente⁷⁷.

1.7.3 Princípio da convivência familiar

⁷³ LEIA a declaração universal dos direitos humanos. Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-10/leia_declaracao_universal_direitos_humanos. Acesso em: 29 fev. 2020.

⁷⁴ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, apud TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2015. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br>. Acesso em: 29 fev. 2020. p.3.

⁷⁵ LÔBO, Paulo Luiz. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 29 fev. 2020.

⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 227. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁷⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 403 e 404.

O princípio da convivência familiar traz segurança para a integridade da criança e do adolescente, seja física ou mental, pois apresenta estabilidade para um ser que está em formação, que deve ser criado no seio familiar⁷⁸. Quando ocorre um afastamento destas crianças ou adolescentes da entidade familiar, ocasiona-se uma violação gravosa aos seus direitos⁷⁹.

A convivência familiar é uma necessidade vital para a criança e para o adolescente, sendo tão importante quanto o direito à vida⁸⁰. Estando isso evidenciado na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em que preceitua acerca da prevalência da família, dispondo que “na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva”⁸¹, apresentando também que é dever da família a convivência familiar⁸².

1.7.4 Princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse busca a melhor solução nos casos concretos para estas crianças ou adolescentes e a prioridade absoluta na proteção de seus interesses sob qualquer outro⁸³.

Conforme expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

⁷⁸ RIZZINI, Irene. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. apud MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 76.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ COSTA, Tarcísio José Martins. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 38. apud MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 75.

⁸¹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 100. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁸² Ibidem. Art. 4º, caput.

⁸³ BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas, e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 84-86.

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade⁸⁴.

A partir disso, o mesmo dispositivo legal, deixa claro que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar que seja efetivado os direitos da criança e do adolescente, de forma prioritária⁸⁵.

Todas as medidas que forem relacionadas às crianças, realizadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como foco principal os interesses superiores delas⁸⁶.

A extensão do princípio do melhor interesse a toda criança e adolescente, advém de uma mudança da concepção da família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, privilegiando a criança como sujeito. O poder familiar não deve se concentrar nos interesses dos agentes do poder, mas sim, se orientar pelos interesses indispensáveis de seus destinatários, que são os filhos⁸⁷.

Vale ressaltar, que apesar do referido princípio estar assegurado pela ordem constitucional de 1988, que garante a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente⁸⁸, se não houver uma clara definição para o princípio, devido a um poder discricionário de dimensões amplas do magistrado, poderá ocorrer resultados injustos para as crianças nas demandas judiciais⁸⁹.

Assim sendo, o princípio do melhor interesse da criança deve ser concebido como o fundamento primário de todas as ações voltadas a população infante-juvenil, em que, qualquer orientação ou decisão, direcionada à eles, deve considerar o que é

⁸⁴ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁸⁵ Ibidem. Art. 4º, caput.

⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. **Código de direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: DPJ Editora, 2008. p. 314.

⁸⁷ SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. *In*: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 575.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 281.

⁸⁹ Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 48.

melhor e mais apropriado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais⁹⁰.

Nesse contexto, a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece que:

Princípio 6. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas⁹¹.

Em suma, a observância ao princípio do melhor interesse significa zelar pela saúde mental, preservar a estrutura emocional e convívio social da criança ou adolescente envolvido⁹². É preciso amparar estes que estão em situação de vulnerabilidade, para que seja oferecido à eles a devida proteção e seja proporcionado um processo adequado de desenvolvimento e formação de personalidade dos mesmos⁹³.

1.7.5 Princípio da proteção integral

O fundamento do princípio da proteção integral é o entendimento de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, diante da família, da sociedade e do Estado⁹⁴.

Há o rompimento da ideia de que estas crianças e adolescentes são, apenas, objetos de intervenção dos adultos, e sim são vistos como titulares de direitos

⁹⁰ COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 98.

⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Declaração do Direito das Crianças**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.137.

⁹³ Ibidem. p.132.

⁹⁴ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.21.

inerentes a qualquer pessoa, bem como de direitos advindos da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento⁹⁵.

Assim, de acordo com os ensinamentos de Roberto Elias⁹⁶:

A ênfase que se dá à proteção integral é pertinente, pois não se pode pensar na criança e no adolescente apenas como alguém que precisa ser alimentado para sobreviver, como um simples animal. É deveras importante atentar para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico.

A proteção integral está positivada no art. 6º da Carta Maior, na qual dispõe que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”⁹⁷.

Estando disposto no mesmo dispositivo legal que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁹⁸, trazendo assim um rol extenso de direitos e garantias fundamentais que visam a proteção integral desta criança e deste adolescente.

Segundo Baratta, a constituição de uma base epistemológica firme possibilitou a doutrina da proteção integral agregar valores, regras, conceitos, articulação de sistemas e legitimidade junto à comunidade científica, que a elevou a um outro patamar de fundamentos e bases teóricas, obtendo, imediatamente, a representação pela ideia de Teoria da Proteção Integral⁹⁹.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁹⁸ Ibidem. Art. 227.

⁹⁹ BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. In: MENDES, Emilio García, BELOFF, Mary. **Infância, Lei e Democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998. Blumenau: Edifurb, 2001. p. 49.

Também propõe o mesmo autor que o princípio central da estratégia direcionada à implementação da proteção integral dos direitos da infância é o restabelecimento da prioridade referente às políticas sociais básicas¹⁰⁰.

Desse modo, o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre o princípio, quando afirma que a referida Lei trata da proteção integral à criança e ao adolescente, determinando que estes desfrutem de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo desta proteção, propiciando-lhes oportunidades, com o propósito de lhes oferecer um desenvolvimento digno e com liberdade¹⁰¹.

Conforme Martha de Toledo Machado, no que se refere a universalidade de tratamento e de proteção integral à todos menores de idade, afirma que:

As crianças e os adolescentes, independentemente da situação fática em que se encontrem, merecem igualdade jurídica, merecem receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo¹⁰².

Diante disso, os direitos da criança e do adolescente são aqueles que regulam todas as relações que os envolvem, ou seja, todos os diplomas legais em que sejam partes, devendo ser observados os princípios e as normas que os regem, sempre sob o enfoque do Princípio da Proteção Integral¹⁰³.

Contudo, vale destacar, que aplicar este princípio é reconhecer o caráter projetivo das crianças e adolescentes, de forma que ao garantir que possuam um desenvolvimento saudável, futuramente, poderão praticar o respeito aos direitos que lhe são devidos, com a sua prole¹⁰⁴.

1.7.6 Princípio da igualdade entre os filhos

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 1º c/c art. 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁰² MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 50.

¹⁰³ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 22-23.

¹⁰⁴ BRASIL. **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Brasília, 2007.

O objetivo do princípio da igualdade de todos os filhos é demonstrar que os filhos, havidos ou não da relação do casamento e os adotados, serão possuidores dos mesmos direitos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação¹⁰⁵.

Desta forma, devendo haver igualdade jurídica quanto aos filhos no que se refere ao poder familiar, alimentos e sucessão. Sendo permitido, a qualquer tempo, que um filho seja reconhecido, ressaltando-se que é proibido constar no assento de nascimento qualquer referência à filiação ilegítima¹⁰⁶.

Segundo Sarlet, o direito à filiação é um direito fundamental, mesmo que não expresso no artigo 5º da Constituição, pois é idêntico no que concerne à sua técnica de posituação e eficácia¹⁰⁷.

1.7.7 Princípio da paternidade e maternidade responsável

O princípio da paternidade e maternidade responsável discorre acerca do quanto é fundamental a figura do pai e da mãe para o filho, tendo em vista que a estrutura psíquica é gerada a partir do relacionamento entre eles¹⁰⁸.

A Constituição Federal traz expressamente a paternidade responsável, pois deixa claro que o planejamento familiar é fundado no princípio da dignidade humana, juntamente com a paternidade responsável¹⁰⁹. Assim, conferindo aos pais o dever de prestar assistência, criar e educar seus filhos¹¹⁰.

¹⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 227, §6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 24.

¹⁰⁷ SARLET apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 67.

¹⁰⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 400 e 401.

¹⁰⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 226, §7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹¹⁰ Ibidem. Art. 229.

Vale ressaltar, que este princípio também possui um caráter social e político, na medida que interessa o Estado, o fato da irresponsabilidade parental ocasionar o abandono de crianças na rua¹¹¹.

1.8 Os requisitos para a adoção estatutária

Para que uma criança ou adolescente venha a ser adotada, é incontestável, que antes de tudo, devam ser esgotadas todas as possibilidades de reintegração desta com a sua família biológica, na medida que, somente, se não houver hipótese alguma disso ocorrer, será dirigida a procura de uma nova família¹¹².

Ultrapassado isso, e constatando-se esta necessidade de reinserção da criança ou adolescente em uma família substituta, verifica-se que adotar não é um procedimento simples e ágil, na medida que há requisitos que precisam ser preenchidos antes de prosseguir com o processo de adoção.

São requisitos: a idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, artigo 42, caput); a diferença de 16 anos entre adotante e adotado (artigo 42, § 3º); o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar (art. 45, caput); a concordância deste, se contar mais de 12 anos (artigo 28, § 2º); o processo judicial (art. 47, caput); o efetivo benefício para o adotando (artigo 43)¹¹³.

No que se refere ao requisito da idade mínima de 18 anos para o adotante, apenas aquele que for capaz civilmente poderá votar, mas se for emancipado, não poderá, por não cumprir o requisito da idade¹¹⁴.

Mas Bordallo traz um distinto pensamento quanto a este requisito, no qual entende que a idade fixada pela lei deveria se vincular a critérios diversos, como amadurecimento e estrutura de vida que possibilite o cuidado de outra vida. Expondo

¹¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 401.

¹¹² BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Brasília, 2009. Art. 1º, §2º c/c art. 19, §3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 403.

¹¹⁴ SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 81 e 82.

também, que diante do atual cenário, seria melhor se o legislador tivesse fixado uma idade mais elevada para a habilitação à adoção¹¹⁵.

Em relação ao requisito da diferença de 16 anos entre adotante e adotado, sua ideia é a de preservar o sentimento de paternidade e filiação, evitando um possível sentimento de irmandade¹¹⁶, além dessa diferença mínima de idade trazer austeridade e respeito¹¹⁷.

Sobre o requisito do consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, poderá ser dispensado, quanto ao consentimento dos pais, somente, se estes pais forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar¹¹⁸. Este requisito é de extrema importância, visto que extingue o vínculo biológico, devendo ser expresso, claro e inequívoco diante do magistrado¹¹⁹.

A respeito do requisito de concordância do adotando que conte mais de 12 anos, surgiu com o intuito de possibilitar que a criança e ao adolescente sejam ouvidos por equipe interprofissional, mas de maneira que se observe o seu desenvolvimento e grau de compreensão¹²⁰.

Quanto ao requisito do processo judicial, fica evidente sua enorme relevância, na medida que nele está presente todos os requisitos e fases processuais da adoção, tendo em vista que é por intermédio da sentença judicial que ela é efetivada¹²¹.

Por último, há a o requisito que trata do efetivo benefício para o adotando, em que busca um deferimento da adoção baseado em motivos legítimos e com

¹¹⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 232.

¹¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 639.

¹¹⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 31 e 32.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 45, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹¹⁹ CARVALHO, Dimas Messias. op. cit. p. 26.

¹²⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 28, §2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹²¹ Ibidem. Art. 47.

verdadeiras vantagens para esta criança ou adolescente envolvido, de forma que o seu melhor interesse seja alcançado¹²².

1.9 O procedimento para a efetuação da adoção

O instituto da adoção no Brasil é regulado pela Lei nº 8.069/1990, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e pela Lei nº 12.010/2009, referente à Lei Nacional da Adoção¹²³.

O processo de adoção surge de forma unilateral pelo pretendente a adotar e, independentemente de qualquer norma jurídica, trata-se de uma decisão pessoal em que os interessados em adotar se autoanalisam para que conheçam seguramente, a real motivação que os leva à complexidade deste ato¹²⁴.

Assim ultrapassada essa fase de autoanálise, o processo adotivo pode ser segmentado em seis fases, são elas: petição inicial de habilitação, etapa de preparação dos pretendentes a adotantes, deferimento do pedido de habilitação e inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), requerimento de adoção, estágio de convivência e sentença.

Inicia-se o procedimento da adoção com uma petição inicial de habilitação dos pretendentes a adotar, que é realizada por um defensor público ou advogado particular, dirigida ao Juízo da Infância e Juventude, acompanhada de documentos, como: certidão de nascimento ou casamento; cópia da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e residência; atestados de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível e certidão de antecedentes criminais; sendo que somente quando dada a aprovação, que os pretendentes estarão habilitados a serem incluídos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)¹²⁵.

¹²² Ibidem. Art. 43.

¹²³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 908.

¹²⁴ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. Curitiba: Juruá, 2007.

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

Na etapa de preparação, os pretendentes deverão participar de programas ofertados pela Justiça da Infância e da Juventude, que proporcionam apoio técnico e psicológico, de modo que seja estimulada a adoção inter-racial e de deficientes, integrando-os em um ambiente de acolhimento institucional, para maiores contatos com estes, se possível¹²⁶.

Será elaborado pela equipe técnica um laudo para ser acostado ao pedido de habilitação e, quando a participação no curso for comprovada, o resultado será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância. Se não houver, nenhuma diligência requerida pelo Ministério Público, o magistrado decidirá acerca do pedido de adoção¹²⁷.

Havendo deferimento da habilitação, os pretendentes serão inscritos no Cadastro da Comarca onde se habilitaram e no Cadastro Nacional da Adoção e deverão, por intermédio de entrevista, informar o perfil da criança ou adolescente almejado, efetivando um requerimento¹²⁸.

Caso haja uma criança ou adolescente com o perfil procurado, a Vara da Infância informará os postulantes de sua existência, na medida que se houver interesse, ambos serão apresentados e entrevistados, informando se deve haver a continuidade do processo¹²⁹.

Se houver interesse nesta continuidade processual, o juiz expedirá um termo de guarda provisória e os pretendentes serão responsáveis pelo adotando pelo tempo que for fixado, sendo este período nomeado de estágio de convivência¹³⁰.

O estágio de convivência é uma etapa fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹²⁸ VEJA os passos para adoção de crianças no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-12/conheca-passos-processo-adocao-criancas-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹²⁹ Ibidem.

¹³⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 46. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados, que ao final elaborarão um relatório minucioso que será apresentado ao magistrado¹³¹.

A legislação prevê que o prazo máximo que deve perdurar o estágio de convivência é de 90 dias¹³², podendo ser dispensado pelo juiz quando “o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”.¹³³

A última etapa do processo é a sentença judicial que é prolatada pelo juiz que assim concorda com a efetivação da adoção, sendo inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, possuindo efeitos *ex nunc*¹³⁴, conferindo à uma criança ou adolescente o estado de filho, quando entre o adotante e o adotado não há laços consanguíneos, gerando uma filiação civil advinda de um processo adotivo¹³⁵.

Vale trazer à baila, que é estabelecido pela Lei da Adoção que crianças e adolescentes não podem permanecer por mais de dois anos em abrigos¹³⁶, na medida que a lentidão no processo de adoção às prejudica tanto fisicamente, quanto psicologicamente.

Segundo o professor Roberto da Silva, da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), quanto mais precoce for a institucionalização e quanto mais duradoura, maiores poderão ser os danos. Ele explica ainda que no processo a criança renuncia seus valores para tomar os da instituição. A integração

¹³¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

¹³² Ibidem.

¹³³ BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Brasília, 2009. Art. 466, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹³⁴ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 47. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹³⁵ WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. apud BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 205.

¹³⁶ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 19, §2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

desses valores se traduz na ausência de iniciativa e na perda da individualidade, que podem trazer dificuldade na adaptação dentro de um núcleo familiar¹³⁷.

¹³⁷ SADA, Juliana. **Na espera da adoção, crianças e adolescentes enfrentam restrições das famílias e a realidade dos abrigos.** Fundação Telefônica. 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/na-espera-da-adocao-criancas-e-adolescentes-enfrentam-restricoes-das-familias-e-a-realidade-dos-abrigos/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

2 A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DURANTE E APÓS O PROCESSO DE ADOÇÃO

O enfoque deste capítulo é abordar sobre a irrevogabilidade da adoção e a destituição do poder familiar no ordenamento jurídico; a devolução da criança e do adolescente, no âmbito do estágio de convivência e após efetuada a adoção, suas eventuais justificativas e levantamento estatístico; e, por último, trazer à tona o entendimento jurisprudencial sobre estas devoluções dos adotandos.

2.1 A irrevogabilidade da adoção

Importante salientar, que a adoção ocorre quando uma pessoa, independentemente de qualquer tipo de parentesco, recebe outra como filho¹³⁸. Não pairando dúvidas, de que quando finalizado o processo de adoção, com sentença judicial e registro de nascimento, o adotado passa a obter todos os direitos inerentes à um filho legítimo, integrando-se plenamente na entidade familiar¹³⁹.

Conforme deixa claro o Estatuto da Criança e do Adolescente, o estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, havendo a possibilidade de ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem restrição alguma, observado o segredo de Justiça¹⁴⁰.

Ressaltando-se que esta inserção do adotando na família substituta ocorre após esgotados todos os recursos para mantê-lo em sua família biológica e na medida isso ocorre, passa a ser um ato eivado de irrevogabilidade¹⁴¹. Sendo também assegurado pelo Código Civil, que o reconhecimento da filiação não pode ser revogado, nem mesmo por testamento¹⁴².

¹³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 392.

¹³⁹ PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 299.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 27. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁴¹ Ibidem. Art. 39, §1º.

¹⁴² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.610. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

Nesse mesmo sentido, o poder familiar dos pais biológicos não se restabelece nem mesmo com a morte dos pais adotivos¹⁴³. Há julgados que firmam esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. Revogação. Impossibilidade. Artigo 48 do ECA. De acordo com o artigo 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é ato irrevogável, não podendo, depois de concretizada, ficar ao alvedrio daqueles que reconheceram espontaneamente o filho. Motivos de arrependimento e ingratidão por parte do adotado, não servem, "data venia", como fundamento ao presente pedido. Recurso improvido¹⁴⁴.

Não podendo se deixar de lado a influência do princípio constitucional da igualdade entre filhos, no que diz respeito à aplicação desta irrevogabilidade, pois caso não fosse irrevogável, não haveria a absoluta equiparação entre os filhos defendida neste princípio, assim sujeitando estes filhos advindos da adoção à extinção do vínculo da parentalidade¹⁴⁵.

Segundo Gama¹⁴⁶, a irrevogabilidade gera duas consequências que atendem aos interesses das pessoas envolvidas em relação à segurança jurídica especialmente relacionada aos vínculos jurídico-familiares: a) a impossibilidade de o adotante desfazer, por vontade e iniciativa próprias, a adoção que ele mesmo desejou que fosse constituída; b) a mesma impossibilidade de o adotado também revogar a adoção, ainda que tenha sido adotado quando era criança ou adolescente, o que também preserva os interesses do adotante.

Assim, após o exposto, está evidente que é incabível a devolução de uma criança ou de um adolescente às instituições de acolhimento durante o estágio de convivência e após o encerramento do processo de adoção, que se dá com o trânsito

¹⁴³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 49. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 2004.001.11029/RJ**. (24 Vara Cível) Relator: Desembargador José C. Figueiredo, 16 de junho de 2004. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380475251/apelacao-apl-585766120128190001-rio-de-janeiro-capital-34-vara-civel/inteiro-teor-380475254>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 227, §6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁴⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 575 e 624.

em julgado da sentença, porém, infelizmente, há adotantes que realizam estas atitudes com uma certa frequência, indo contra aquilo que está expresso nos dispositivos legais, com motivos injustificáveis para o cometimento de tal prática¹⁴⁷, conforme ainda será abordado.

2.2 A destituição do poder familiar

Como já visto, o poder familiar é um poder-dever, no que diz respeito aos pais prestarem assistência material e moral aos filhos, sendo inerente a qualquer família¹⁴⁸. Ele decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, sendo personalíssimas as obrigações que dele derivam¹⁴⁹.

Maria Helena Diniz compreende este instituto afirmando ser o conjunto de atributos encomendados aos pais, como instituição que visa a proteção das crianças e dos adolescentes, com o fim de alcançar o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, moral, mental, espiritual ou social. A autoridade paternal é um meio instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de forma que o conduza à autonomia responsável¹⁵⁰.

Apesar disso, há circunstâncias em que não é verificada a presença deste poder-dever, o que pode vir a resultar na suspensão ou destituição do poder familiar.

A suspensão ocorre quando o pai ou a mãe, abusam de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabendo ao juiz determinar a suspensão do poder familiar o quanto achar conveniente, visando a

¹⁴⁷ SPECK, S.; QUEIROZ, E. F. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. *In: XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental*. Belo Horizonte, 2014. p. 9. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>. Acesso em: 16 mar. 2020.

¹⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 21.

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 436.

¹⁵⁰ DINIZ, Maria Helena de. op. cit. p. 378.

proteção da segurança da criança ou adolescente e seus haveres¹⁵¹, sendo assim uma medida de caráter temporário.

Já a destituição do poder familiar, que é o foco principal abordado, apresenta um caráter permanente, na medida que perde o poder familiar, pela via judicial, o pai ou a mãe que realizar os seguintes atos ao seu filho: castigá-lo imoderadamente, abandoná-lo, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e entrega-lo de forma irregular a terceiros para fins de adoção. Se inclui também, para que seja efetivada a perda definitiva deste poder, aquele responsável por praticar crimes como: homicídio, feminicídio, lesão corporal ou estupro contra o seu filho¹⁵².

Valendo salientar, enfim, que o falecimento dos pais ou do filho; a emancipação do filho ou o alcance da maioridade por ele; e, até mesmo a adoção, na medida que retira o poder familiar da família natural e entrega-o à família substituta, também são causas e provocam a destituição do poder familiar¹⁵³.

Logo, quando os pais decidem abandonar seu filho adotivo, devolvendo-o para a instituição de acolhimento, além de tornar a adoção uma medida revogável, conseqüentemente, ocasiona a extinção do poder familiar. Esta situação só acaba por ser aceita, em virtude do melhor interesse da criança e do adolescente, devido ao fato de uma vez que este adotado é rejeitado, há a possibilidade de ter outro adotante que realmente o queira¹⁵⁴.

2.3 A devolução da criança e do adolescente no âmbito da adoção

Muito embora a devolução de crianças e adolescentes não seja um tema muito debatido publicamente, é uma questão em que os dados estatísticos falam por si só, demonstrando que há uma quantidade significativa de crianças e adolescentes

¹⁵¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 1.637. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁵² Ibidem. Art. 1.638.

¹⁵³ Ibidem. Art. 1.635.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 483.

devolvidas durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção dentro cenário brasileiro, o que torna necessária a presente discussão.

2.3.1 A devolução da criança e do adolescente durante o estágio de convivência

A devolução do adotando ocorrida durante o estágio de convivência pode ser denominada como “interrupção” da adoção, ocorrendo quando há desistência dos adotantes no que se refere a completar o processo de adoção antes que ele seja legalmente efetivado¹⁵⁵. Ela aponta para um fracasso que atinge a todos os envolvidos processualmente, sobretudo às crianças que, de modo frequente acabam recebendo a responsabilização pela decisão tomada pelos adultos¹⁵⁶.

2.3.1.1 O estágio de convivência

É no período do estágio de convivência que é consolidada a vontade de adotar e ser adotado, sendo realizada a avaliação por parte do magistrado e seus auxiliares, acerca da conveniência da adoção¹⁵⁷.

Esta etapa do processo de adoção está prevista no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual estabelece que o prazo máximo será de noventa dias, observando-se a idade do adotado e peculiaridades de cada caso¹⁵⁸.

Pode ser dispensado caso o adotando esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo satisfatório para que se possa avaliar a conveniência da constituição do vínculo formado¹⁵⁹.

O estágio de convivência pode ser definido como uma fase de adaptação da criança ou adolescente ao novo *status* familiar, possibilitando que seja constatado

¹⁵⁵ SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: devolução ou desistência do filho? a necessária preparação para adoção.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 13.

¹⁵⁶ LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de devolução de crianças. **PSICO**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 40. p. 60. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁵⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 340.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 46. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁵⁹ Ibidem.

propriedades pessoais, compatibilidades ou incompatibilidades que existirem entre as partes e, de modo consequente, seja estabelecida a conveniência ou a ausência dela no que se refere à formação do vínculo afetivo¹⁶⁰.

Conforme acrescentado pelo autor Roberto João Elias, esta fase de adaptação possibilita que a intimidade entre as partes envolvidas seja criada para que se obtenha a convicção do ato de adotar¹⁶¹.

O objetivo deste período é que seja avaliado, por meio de autoridade judiciária, se foi desenvolvido laços de afeto entre o adotante e o adotado¹⁶², sendo apurado também, se os adotantes não estão apenas motivados, mas se apresentam a devida preparação para o recebimento em seu lar do adotando como filho¹⁶³.

A experiência inibe que adoções precipitadas aconteçam e ocasionem o sofrimento de ambas as partes, especialmente para a criança¹⁶⁴.

Quando este estágio finda-se, é realizado um relatório minucioso por uma equipe interprofissional de apoio à Justiça da Infância e da Juventude, composta por técnicos que buscam garantir o direito à convivência familiar, do qual se valerá o magistrado para que possa julgar pelo deferimento ou indeferimento do processo adotivo¹⁶⁵.

Contudo, após todo exposto, é neste estágio que geralmente constata-se o acontecimento de devoluções dos adotandos, surgindo manifestações de empecilhos

¹⁶⁰ COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.100.

¹⁶¹ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo; Saraiva, 2004. p. 43.

¹⁶² FRASSÃO, Marcia Cristina G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. Florianópolis, 2000. p. 34.

¹⁶³ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 118.

¹⁶⁴ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 81.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 46, §4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

no relacionamento entre adotante e adotando que são tratados como impedimentos no que se refere à concretização da adoção¹⁶⁶.

2.3.2 A devolução da criança e do adolescente após a sentença de adoção

Quando acontece a devolução de uma criança ou adolescente após a sentença de adoção, que é quando há a efetivação e legalização da adoção, fala-se em “rompimento ou dissolução” dessa relação entre adotante e adotando¹⁶⁷.

É considerada mais grave este tipo de devolução, porque entende-se que existiu um maior tempo de convivência e, portanto, isso ocasionará uma maior dor aos envolvidos, especialmente à criança ou ao adolescente¹⁶⁸.

2.3.2.1 A sentença de adoção

A adoção é uma forma de filiação civil que se constitui pelo deferimento de um processo de adoção, no qual confere a alguém o estado de filho quando entre o adotado e o adotante não há laços de filiação ou paternidade¹⁶⁹.

Frisa-se que nos processos de adoção em que houver adotando, criança ou adolescente, com deficiência ou doença crônica, isto fará com que tenha prioridade de tramitação¹⁷⁰.

A conclusão da adoção deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, por meio de decisão fundamentada do magistrado¹⁷¹.

¹⁶⁶ FRASSÃO, Marcia Cristina G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais.** Florianópolis, 2000. p. 34.

¹⁶⁷ SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: devolução ou desistência do filho? a necessária preparação para adoção.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 13.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. apud BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 205.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 47, §9º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁷¹ Ibidem. Art. 47, § 10º.

Este processo adotivo só será considerado finalizado quando é realizada pelo magistrado a sentença judicial de adoção, passando o adotado a ter todos os direitos de filho, e integrando-se, plenamente, em sua nova família¹⁷².

Este vínculo gerado entre adotado e adotante é constituído pela sentença, ocasionando sua inscrição no registro civil através de mandado do qual não se fornecerá certidão¹⁷³.

Valendo observar que esta inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, assim como o nome de seus ascendentes e o mandado judicial, que deverá ser arquivado, cancelar o registro original do adotado¹⁷⁴.

A pedido dos pais adotivos, será possível que o novo registro seja lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência, ressaltando-se que nenhuma observação poderá ser feita sobre a origem do ato nas certidões do registro¹⁷⁵.

A sentença conferirá a criança ou adolescente adotado o nome do adotante e poderá determinar a modificação do prenome, a pedido de qualquer deles, sendo obrigatória a oitiva do adotando, caso essa modificação seja requerida¹⁷⁶.

Acerca dos efeitos da adoção, eles só serão produzidos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, salvo nos casos em que o adotante vem a falecer no curso do processo da adoção, havendo força retroativa à data do óbito¹⁷⁷.

O processo relativo à adoção poderá ser consultado a qualquer tempo, pois será mantido em arquivo, sendo armazenado em microfilme ou outros meios, para que se garanta a sua conservação¹⁷⁸.

¹⁷² PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 299.

¹⁷³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 47. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁷⁴ Ibidem. Art. 47, §§ 1º e 2º.

¹⁷⁵ Ibidem. Art. 47, §§ 3º e 4º.

¹⁷⁶ Ibidem. Art. 47. §§ 5º e 6º.

¹⁷⁷ Ibidem. Art. 47, § 7º.

¹⁷⁸ Ibidem. Art. 47, § 8º.

Diante do exposto, cabe afirmar que a sentença de adoção faz com que a posição de filho do adotado seja definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, pois ocorre o desligamento do adotado de qualquer vínculo com os pais consanguíneos, exceto os impedimentos matrimoniais, criando-se verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família dos pais adotivos¹⁷⁹.

Entretanto, é nesta fase onde tudo referente a adoção está perfeitamente concretizado, na qual há adotantes na qualidade de pais, adotandos na qualidade de filhos, nomes e prenomes dos envolvidos modificados, laços afetivos constituídos, sem contar a passagem por um processo longo e exaustivo para alcançarem a efetivação da adoção, e ainda assim, mediante tudo isso, é possível observar um dos maiores absurdos que existem, que é a devolução advinda de um regular processo de adoção¹⁸⁰, ocorrida após a sentença judicial.

Isso faz com que fique clara a possibilidade da revogação da adoção, pois juízes concordam que a irrevogabilidade da adoção é meramente legal e teórica, devido ao fato de existir inúmeros casos que desmentem a lei e desafiam a humanidade¹⁸¹.

2.3.3 Motivações da devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção

Mesmo ocorrendo em fases distintas, verifica-se que tanto as motivações para a devolução da criança ou adolescente durante o estágio de convivência, quanto após a sentença de adoção, são similares, conforme observado em processos judiciais que abarcam ambas situações e que serão tratados posteriormente neste presente trabalho.

Este conflito que surge entre adotante e adotando dentro do instituto da adoção que acarreta na devolução da criança ou adolescente muitas vezes ocorre

¹⁷⁹ ROMANO, Rogério Tadeu. **Adoção e guarda de interesse do menor**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72383/adocao-e-guarda-de-interesse-do-menor>. Acesso em: 23 abr. 2020.

¹⁸⁰ ATÉ quando esse drama? Crianças invisíveis. **Revista IBDFAM**, v. 31, p. 10. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/publicacoes/revista-ibdfam>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁸¹ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. A pesquisa sobre adoção no Brasil: uma necessidade. **Revista Psicologia Argumento**. n. 26. Curitiba: PUCPR, 2000. p. 27-34.

devido ao fato da criança ou adolescente transparecer sua individualidade no seio familiar, servindo como motivo de rejeição por seu responsável, que não aceita o “diferente”. Situação esta, que no filho consanguíneo é suportada, havendo a justificativa do acontecimento em virtude da personalidade própria do mesmo, enquanto que o filho não biológico é visto como um portador de más intenções ou psicológico ruim derivado de sua família natural¹⁸².

Os pretensos adotantes alegam circunstâncias ou razões banais que os motivaram a chegar no consenso que os leva à efetuação da devolução da criança ou adolescente envolvido, como o adotando querer brincar com os brinquedos da irmã¹⁸³, não ter se adaptado entre os membros da família¹⁸⁴, ser negro ou até mesmo roncar¹⁸⁵.

Um exemplo que retrata bem este tipo de situação é trazido por Speck e Queiroz, no qual relata o caso de uma família que devolveu três crianças justificando esta atitude em decorrência de uma delas ficar pulando no colchão e derramar o que estava tomando. Valendo ressaltar que este adotado era uma criança de apenas cinco anos de idade¹⁸⁶.

Uma tabela realizada por Lídia Levy e Patrícia Pinho trouxe um estudo onde demonstra-se estas justificativas banais de devolução do adotado por meio de uma análise de dez processos de adoção¹⁸⁷.

As justificativas constatadas no referido estudo, apresentadas pelos requerentes da adoção, foram: menina demoníaca, que faz “birras” e não aceita ser contrariada; dificuldade de lidar com o comportamento da criança, por apresentar

¹⁸² ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”**: quais são seus direitos? v. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 86.

¹⁸³ SPECK, S.; QUEIROZ, E. F. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. *In: XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental*. Belo Horizonte, 2014. p. 9. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>. Acesso em: 16 mar. 2020. p. 7.

¹⁸⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In: MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 313.

¹⁸⁵ SPECK, S.; QUEIROZ, E. F. op. cit. p. 7.

¹⁸⁶ Ibidem.

¹⁸⁷ LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de devolução de crianças. **PSICO**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 40. p. 60. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em: 03 abr. 2020.

sexualidade precoce e ser malcriada com a avó, atitude essa classificada como não tolerada; problemas comportamentais da criança; menina classificada como mentirosa e doentia; dificuldades no relacionamento com a criança; menino muito levado; menino autista, afirmando nunca haver o desejo de adotá-lo; menino desobediente e com hiperatividade¹⁸⁸.

Além do despreparo dos adotantes, outra causa comum que leva à devolução são as motivações indevidas para a adoção, como casais em que os filhos biológicos faleceram e não tiveram um luto dado como propriamente resolvido ou que apresentam a infertilidade, situação esta que faz com que os pais adotivos tragam inúmeras histórias relativas à tentativas de obterem um filho pela via natural e se frustrarem por não alcançarem o almejado, recorrendo assim à adoção, como alternativa de superação, para tentar ultrapassar os sentimentos advindos da esterilidade¹⁸⁹.

As longas filas de espera dos habilitados para a adoção também é outro fator que faz com que adotantes decidam modificar o perfil do adotado que haviam escolhido, aumentando sua idade, e, conseqüentemente, conseguindo diminuir sua espera, sem estarem realmente prontos ou, de fato, desejarem adotar uma criança mais velha ou um adolescente¹⁹⁰.

A desestruturação de relação do casal adotante pode ocasionar na devolução do adotado, em virtude de estarem despreparados para a adoção e culparem a criança ou adolescente por terem perdido certo espaço em seu relacionamento¹⁹¹.

¹⁸⁸ LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de devolução de crianças. **PSICO**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 40. p. 60. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁸⁹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁹⁰ KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁹¹ SCHETTNI, Suzana Sofia Moeller; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Filhos por adoção: um estudo sobre as dificuldades percebidas no seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos. **Revista Symposium**, Ano 11, n. 1, 2007. Disponível em: http://www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=3287. Acesso em: 04 abr. 2020.

Adotar por motivo de caridade ou altruísmo acaba por ser prejudicial à criança ou adolescente e acarretar em sua devolução, na medida que recai sobre o adotado uma exigência de que este retribua a “bondade” dos pais adotivos, que criam expectativas comportamentais¹⁹² e fantasiam a salvação da criança abandonada, vista como adquirente de uma origem desvalida¹⁹³.

Surpreendentemente, a psicóloga Helena Zgierski atestou que na maior parte dos casos de devolução dos adotandos há um filho biológico presente na família¹⁹⁴. E apesar de haver diversos motivos para que essa devolução ocorra, em geral, sua origem é relacionada a falta de compreensão e dedicação dos adotantes¹⁹⁵.

Diante disso cabe dizer que a imagem da criança perfeita, que é a idealizada pelos pais adotivos, precisa ser desvinculada da criança real, pois caso isso não ocorra, os adotantes não irão resistir aos conflitos que este adotado trazer, que seriam considerados normais se fossem vistos como filhos de verdade, pois se ele fosse aceito como filho, a crise seria vista como algo natural, inerente a toda e qualquer família¹⁹⁶.

A preparação para o recebimento de uma criança ou adolescente em sua família deve ser realizada não somente pelos adotantes, mas também deve haver participação de todos os membros do seio familiar no processo de adoção, inclusive dos filhos biológicos dos pais adotivos, caso os tenham, para que não haja entre esses

¹⁹² GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁹³ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 53.

¹⁹⁴ ZGIERSKI, Helena. O segundo abandono. *In*: Revista Isto É. apud KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁹⁵ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: devolução ou desistência do filho? a necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012. apud GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo!** A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **[SYN]THESIS Rio de Janeiro**, v.7, n. 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁹⁶ LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de devolução de crianças. **PSICO**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 40. p. 60. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em: 03 abr. 2020.

e o adotado uma relação conflituosa em que esteja presente uma disputa afetiva e por espaço¹⁹⁷.

2.3.4 Estatísticas gerais e específicas da devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção

Será abordado dados estatísticos referente a devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção, porém em virtude de não ser um assunto debatido, de forma usual e profunda, pelos veículos de informação, encontrou-se mais dados generalizados do que especificados sobre o assunto, como resta demonstrado a seguir.

De acordo com dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recolhidos pela revista VEJA no ano de 2015, foram registrados 130 casos de devolução na adoção, desde julho de 2008¹⁹⁸.

No ano de 2010, 11% das 35 crianças disponíveis para adoção em uma instituição localizada na zona sul do Estado de São Paulo haviam sido devolvidas¹⁹⁹.

Fora constatado pela Coordenadoria de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (Cededica) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro que houve 14 casos de devolução em apenas 12 meses, no ano de 2007²⁰⁰. Sendo atestado também, no mesmo estado, que apenas no primeiro semestre de 2011, 8 crianças foram devolvidas em uma única Vara da Infância e Juventude²⁰¹.

Em Santa Catarina 3 em cada 10 crianças e adolescentes presentes em abrigos do estado de Santa Catarina passaram pela experiência da devolução²⁰². A

¹⁹⁷ ZGIERSKI, Helena. O segundo abandono. In: Revista Isto É. apud KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento.** São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁹⁸ FUSCO, NICOLE. Quando o processo de adoção dá errado. **Revista VEJA**, 09 ago. 2015. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/quando-o-processo-de-adocao-da-errado/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

¹⁹⁹ AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. **Revista ISTO É**, 18 out. 2011. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO. Acesso em 05 abr. 2020.

²⁰⁰ BERTA, Ruben. **Desistência de adoção vai parar na Justiça.** 2015. Disponível em: www.amb.com.br. Acesso em: 05 abr. 2020.

²⁰¹ AZEVEDO, Solange. op. cit.

²⁰² Ibidem.

Comissão Estadual Judiciária deste estado revelou que em 2011, aproximadamente 10% das crianças e adolescentes que se encontravam abrigados seriam oriundas de devoluções das adoções²⁰³.

Uma reportagem sobre o Diário de Pernambuco trouxe a informação de que em apenas uma Vara da Infância e da Juventude havia contabilizado 4 devoluções de adotados durante o período de 2009 a 2012²⁰⁴.

No Mato Grosso do Sul, foi constatado que 5% das crianças consideradas em idade “adotável” já passaram pela devolução²⁰⁵.

O sistema nacional de adoção e acolhimento (SNA) substituiu o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sendo utilizado em todo território nacional, apenas em 12/10/2019, havendo poucos meses de uso e, conseqüentemente, poucos dados cadastrados²⁰⁶.

Apesar disso, o SNA constatou que foram encontradas 170 crianças devolvidas durante o processo de adoção e cerca de 7 adoções canceladas após a sentença de adoção²⁰⁷.

Em relação às 170 crianças devolvidas durante o processo adotivo, o perfil etário delas corresponde à: 27 de 0 a 3 anos, 33 de 3 a 6 anos, 44 de 6 a 9 anos, 38 de 9 a 12 anos, 20 de 12 a 15 anos, 8 de 15 a 18 anos; o perfil por gênero corresponde à 101 registros masculino e 69 registros feminino; o perfil por etnia corresponde à: 39 brancas, 15 pretas, 56 pardas, 6 amarelas e 54 de etnia não informada²⁰⁸.

²⁰³ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988. Acesso em: 04 abr. 2020.

²⁰⁴ FERREIRA, Lenne. O enquanto dure que se queria eterno. **Revista Aurora**, Recife, 2012. apud LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva lusobrasileira**. 2014. (Dissertação) Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>. Acesso em: 05 abr. 2020.

²⁰⁵ AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. **Revista ISTO É**, 18 out. 2011. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO. Acesso em 05 abr. 2020.

²⁰⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ Ibidem.

No que se refere às 7 crianças e adolescentes devolvidas após a efetivação da sentença de adoção, asseverou que 5 permanecem acolhidas, 1 foi reintegrada aos genitores e 1 adotada por outra família. O perfil etário delas era o seguinte: 3 de 0 a 9 anos, 1 de 9 a 12 anos e 3 de 12 a 15 anos²⁰⁹.

2.3.5 Jurisprudências de devoluções de crianças ou adolescentes durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção

Mesmo após a legislação brasileira trazer inovações que proporcionam a oportunidade à criança e ao adolescente, que foram abandonados por sua família consanguínea, de compor um meio familiar através da adoção, ainda assim, para muitos destes menores de idade não será a efetivação do sonho de ter uma família²¹⁰, como será demonstrado a seguir, por meio de uma análise jurisprudencial que trata de casos de devoluções de adotandos, assunto este que, infelizmente, faz parte da atual realidade e acontece tanto durante o estágio de convivência, como após a sentença de adoção.

O retorno do adotado devolvido pelos adotantes, durante o estágio de convivência, ao instituto de acolhimento foi entendido como um ato necessário, segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estando constatado em sua decisão (AI n. 70082656653)²¹¹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. ENCERRAMENTO. RETORNO DAS CRIANÇAS AO ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO.

A decisão agravada **encerrou estágio de convivência** e determinou **retorno das crianças ao acolhimento**. A decisão está baseada em conclusões de avaliações, dando conta tanto da incapacidade dos aqui agravantes para adotarem as crianças, quanto da danosa e **prejudicial situação a que restaram expostas as crianças**. Com base nisso, não se verifica possibilidade de atendimento ao pleito recursal. Ao mesmo tempo, inexistente na urgência na postulação de retorno das crianças aos cuidados dos agravantes. É justamente o contrário, pois a urgência está em **proteger as crianças**, coisa que,

²⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

²¹⁰ GHIRARDI, Maria Luíza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>. Acesso em: 26 abr. 2020.

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Turma Cível). **Agravo de instrumento n. 70082656653/RS**. Relator: Rui Portanova, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797248307/agravo-de-instrumento-ai-70082656653-rs/inteiro-teor-797248319?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 abr. 2020.

neste momento, e com base na prova até agora produzida, não se fará determinando imediato retorno das crianças aos cuidados dos agravantes. NEGARAM PROVIMENTO²¹². (Grifo do autor)

A partir do entendimento deste Tribunal, observou-se que esta decisão que oferece apoio ao retorno e acolhimento do adotado rejeitado pelos pais adotivos antes de efetivar a adoção, tem em vista os danos que foram provocados à esta criança que advém desta rejeição, realizando este feito por procurar que a sua proteção seja alcançada imediatamente e de forma primordial²¹³.

Em outro julgado (AC n. 10702140596124001) é compreendido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a mera devolução do adotado durante o estágio de convivência não gera dano moral, porém se for comprovado que o insucesso da adoção advém de negligência ou imprudência dos adotantes, esta indenização será configurada, de acordo com a extensão da lesão causada²¹⁴.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.

3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, **se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.**

4. O arbitramento da indenização pelo **dano moral levará em conta as consequências da lesão**, a condição socioeconômica do

²¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Turma Cível). **Agravo de instrumento n. 70082656653/RS**. Relator: Rui Portanova, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797248307/agravo-de-instrumento-ai-70082656653-rs/inteiro-teor-797248319?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 abr. 2020.

²¹³ Ibidem.

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10702140596124001/MG**. Relator: Caetano Levi Lopes, 27 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido.

5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar²¹⁵. (Grifo do autor)

No caso abordado no exposto julgado os adotantes desenvolveram relação com o adotando durante alguns finais de semana, sendo a guarda concedida a eles, afirmando nas reuniões com a equipe psicossocial que sabiam das responsabilidades e dificuldades que passariam na convivência, porém, mesmo assim, mudaram de ideia quanto a adoção, após meses de convivência familiar, devolvendo-o à instituição. Valendo ressaltar, que esse ato coincidiu com o nascimento do filho biológico dos pais adotivos e que o adotando estava sendo humilhado e menosprezado²¹⁶.

A atitude dos postulantes causou danos psicológicos ao adotando, pois ele experimentou sentimentos terríveis, desta forma os adotantes foram responsabilizados civilmente por isso²¹⁷.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina condenou em julgamento (AI n. 20100671271) que os adotantes pagassem mensalmente alimentos ao adotado devolvido injustificadamente à instituição de acolhimento, durante o estágio de convivência²¹⁸.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática faz presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. **A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados as custas do**

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10702140596124001/MG.** Relator: Caetano Levi Lopes, 27 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 abr. 2020.

²¹⁶ Ibidem.

²¹⁷ Ibidem.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (Câmara Especial Regional de Chapecó). **Agravo de instrumento n. 2010.067127-1/SC.** Relator: Guilherme Nunes Born, 15 de outubro de 2010. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 13 abr. 2020.

causados, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido²¹⁹. (Grifo do autor)

A fixação desta pensão alimentícia, que foi realizada no percentual de 15% dos rendimentos líquidos dos adotantes, surgiu em decorrência dos danos psíquicos que foram causados ao infante, estando a decisão configurada até que ele complete seus 25 anos de idade²²⁰.

Por último, e discorrendo sobre o mesmo assunto, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, determinou em decisão (AI n. 20110377943) que os adotantes promovessem tratamento psicológico ao adotado devolvido por eles à casa de acolhimento²²¹.

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA – DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO MENOR SUBMETIDO A SUCESSIVAS TENTATIVAS DE ADOÇÃO PELO MESMO CASAL, COM POSTERIOR DESISTÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – RECURSO IMPROVIDO. Há prova inequívoca das alegações de **responsabilidade do casal adotante pelo tratamento psicológico do menor**, submetido a pedidos de adoção, com longo estágio de convivência e posteriores desistências, ao longo de 5 anos, quando laudos psicológicos apontam os problemas da criança em razão das sucessivas devoluções à casa de acolhimento. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao infante, caso não inicie o tratamento psicológico, e de possibilidade de reversão da decisão, necessários à antecipação dos efeitos da tutela, deve ser mantida a decisão agravada. Recurso improvido, com o parecer²²². (Grifo do autor)

No caso em tela, os pais adotivos rejeitaram diversas vezes o adotado, durante o estágio de convivência, sob a justificativa de que não se adaptava a filha biológica do casal e que sentiram dificuldades com o surgimento de uma doença,

²¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (Câmara Especial Regional de Chapecó). **Agravo de instrumento n. 2010.067127-1/SC**. Relator: Guilherme Nunes Born, 15 de outubro de 2010. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 13 abr. 2020.

²²⁰ Ibidem.

²²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. (4. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 2011.037794-3/MS**. Relator: Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, 06 de março de 2012, Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21394601/agravo-agv-37794-ms-2011037794-3-tjms/inteiro-teor-21394602>. Acesso em: 13 abr. 2020.

²²² Ibidem.

ocasionando danos à ele, situação essa que bastou para que o Tribunal decidisse conforme já mencionado²²³.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em um processo de devolução de uma criança após a sentença de adoção (AC n. 00066587220108260266), que esta permanecesse com sua mãe biológica, constatando não haver condições dela retornar a viver com seus pais adotivos, considerando a gravidade do que foi vivenciado por ela, aplicando uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, tendo em vista a condição financeira dos adotantes²²⁴.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação²²⁵. (Grifo do autor)

Foi decidido desta maneira no caso relatado, em virtude do adotado ter vivido com os adotantes de 1997 ao ano de 2006, um longo período para se praticar a

²²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. (4. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 2011.037794-3/MS**. Relator: Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, 06 de março de 2012, Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21394601/agravo-agv-37794-ms-2011037794-3-tjms/inteiro-teor-21394602>. Acesso em: 13 abr. 2020.

²²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0006658-72.2010.8.26.0266/SP**. Relator: Alexandre Lazzarini, 08 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 abr. 2020.

²²⁵ Ibidem.

devolução, ressaltando-se, que durante este período o adotado afirmou nunca ser “efetivamente” visto como filho, e que, ao entrar na adolescência, foi “devolvido” pelos pais adotivos à sua mãe de sangue, afirmando que os adotantes induziram-na a ingressar com ação de guarda e destituição de poder familiar²²⁶.

O adotando rejeitado alega ainda ter sido manipulado pelos adotantes para que voltasse a morar com a mãe biológica num barraco de madeira, e em meio a um ambiente de caos, onde havia alcoolismo, maus tratos, agressão e miséria²²⁷.

Este cenário causou graves danos de ordem psicológica e moral à esta criança envolvida, os quais foram comprovados por laudos psicológicos²²⁸.

Em outro caso de devolução de criança após a sentença de adoção (AC n. 70068172113), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra claramente em decisão, que os pais adotivos podem responder pelo abandono do adotado, de forma solidária, em decorrência dos danos morais praticados contra o filho, além de custear o tratamento psicológico e psiquiátrico necessário deste até completar seus dezoito anos de idade²²⁹.

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. CABIMENTO NO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS ADOTIVOS. Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (lição de Sérgio Cavallieri). O fato da agressão física é grave e foge à normalidade. Mas não é somente sob a ótica da agressão em si, absolutamente condenável, que se restringe a averiguação do direito a reparação indenizatória. Para efeito de configuração de dano moral há que se ponderar acerca da dimensão do ocorrido na vida da pessoa, a fim de não ser banalizada a compensação pecuniária. **É o caso, evidenciado o abandono e maus tratos perpetrados pelos pais**

²²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0006658-72.2010.8.26.0266/SP**. Relator: Alexandre Lazzarini, 08 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 abr. 2020.

²²⁷ Ibidem.

²²⁸ Ibidem.

²²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (7. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70068172113/RS**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 16 de março de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322793933/apelacao-civel-ac-70068172113-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 abr. 2020.

adotivos. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, DESPROVIDO O DA PARTE²³⁰. (Grifo do autor)

No caso em epígrafe, houve a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de danos morais, no qual havia apenas uma parte responsabilizada pelo abandono, negligência, violência e maus tratos a criança que fora adotada com pouco mais de 1 ano de idade²³¹.

Diante disso, em virtude dos prejuízos que foram causados à autoestima, autoimagem e no que se refere às relações afetivas e sociais da criança envolvida, justificou-se a decisão tomada pela Desembargadora do Rio Grande do Sul²³².

A devolução da criança e do adolescente pós-adotados traz graves consequências psíquicas cuja conduta precisa ser reprimida pelo Poder Judiciário, e foi por meio deste entendimento que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão (AC n. 0702095678497), condenou os adotantes por danos morais e materiais ao terem praticado este feito²³³.

Na verdade, **a devolução pode ser considerada um dano irreversível**, haja vista que, mesmo que a criança venha a ser adotada, esse trauma vai ficar registrado. Assim, **a devolução representa um verdadeiro aniquilamento na autoestima (revestimento do caráter) e na identidade da criança**, que não mais sabe quem ela é. Aliás, **seria de uma atrocidade imensurável obrigar uma criança a aguardar a decisão definitiva de uma ação judicial para ter a possibilidade de ver diminuídos os traumas sofridos**. Noutro passo, considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que apresenta hipossuficiência frente à defesa dos seus próprios interesses, além de apresentar interesses especiais, poder-se-ia até mesmo concluir que o periculum in mora é presumido por lei. Por último, quanto ao pressuposto negativo, isto é, reversibilidade dos efeitos do provimento, diante do risco de dano irreparável ao direito da favorecida, diante da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como diante da natureza alimentar do pedido, creio ser necessária a presença desse pressuposto. Aclare-se que, considerando que os alimentos pleiteados a título de antecipação dos efeitos concretos da sentença visam a garantir a

²³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (7. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70068172113/RS**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 16 de março de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322793933/apelacao-civel-ac-70068172113-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 abr. 2020.

²³¹ Ibidem.

²³² Ibidem.

²³³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 0702095678497/MG**. Relator: Édila Moreira Manosso, 01 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

própria sobrevivência da criança, pode-se, com tranquilidade, reconhecer seu caráter de irrepetibilidade, ou seja, ainda que, a posteriori, venha esta decisão a ser modificada, alterada, ou o pedido julgado improcedente, não estaria a favorecida obrigada a ressarcir aos demandados aquilo que deles recebeu²³⁴. (Grifo do autor)

No relatado caso constatou-se que a autoestima do adotado envolvido fora aniquilada, na medida em que este foi rejeitado pela segunda vez, fato que ocasionou danos irreversíveis, fazendo com que o magistrado aplica-se a devida “punição” aos adotantes²³⁵.

Por último, a ementa a seguir trata de um caso (AC n. 20805720110208057) em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou a destituição do poder familiar dos pais adotivos em relação aos 2 filhos adotados após a sentença de adoção, fato que acarretou a devolução das crianças ao abrigo e na responsabilização civil dos adotantes, que terão de pagar R\$ 80.000,00 pelos danos causados, além de responder a inquérito criminal²³⁶.

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1.634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO

²³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 0702095678497/MG**. Relator: Édila Moreira Manosso, 01 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

²³⁵ Ibidem.

²³⁶ MILHOMEM, Suellen Mesquita. **Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devolucao-da-crianca-adotada>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARÇO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPÓTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I – [...] Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da **infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, "devolver" ao Poder Público seus filhos**, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. E, **o que é mais grave e reprovável, a desprezível prática da "devolução" de crianças começa a assumir contornos de normalidade, juridicidade, legitimidade e moralidade, em prol do pseudo benefício dos infantes. O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sócio jurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes**, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes²³⁷. (Grifo do autor)**

²³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 208057/SC**. Relator: Joel Figueira Júnior, 20 de setembro de 2011, Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 abr. 2020.

O seguinte caso é atípico por envolver pais adotivos que adotaram irmãos, um com 3 anos e o outro com 6 anos, porém após 5 anos da conclusão da adoção, os adotantes procuraram o judiciário para devolver somente um dos filhos²³⁸.

Em virtude disso, o Poder Judiciário entendeu que os adotantes não deveriam ficar com nenhuma das crianças, pois a que restaria no lar deles, poderia sofrer ameaças de devolução, caso não se comportasse conforme o desejado²³⁹.

A decisão do Tribunal diante desta situação visa o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidas, protegendo-as, coibindo a prática de devolução de adotados, que é considerada desumana, por serem tratados como objetos por esses adotantes arrependidos, banindo esses atos do ambiente sócio jurídico²⁴⁰.

Após a análise de todas jurisprudências, é evidente que, geralmente, a devolução da criança ou adolescente adotado, seja durante o estágio de convivência ou após a sentença de adoção, advém de atitudes irresponsáveis e da ausência de cuidado, amor e carinho pelos pais adotivos, o que acarreta os danos causados a estes, cabendo a autoridade judicial tentar repará-lo da melhor forma, objetivando a proteção e efetivação do princípio do melhor interesse.

Em harmonia com os pensamentos do autor Rodrigo da Cunha Pereira, preocupar-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é essencial, uma vez que tem como propósito o zelo pela saúde mental, estrutura emocional e convívio social da criança e do adolescente²⁴¹.

²³⁸ MILHOMEM, Suellen Mesquita. **Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada.** 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devolucao-da-crianca-adotada>. Acesso em: 26 abr. 2020.

²³⁹ Ibidem.

²⁴⁰ Ibidem.

²⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 589.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ADOTADO

O objetivo deste capítulo é tratar da responsabilização civil dos adotantes diante do cenário da devolução da criança ou adolescente, durante o estágio de convivência e quando já efetivada a adoção, trazendo o entendimento dos magistrados e diferenças no que se refere ao quantum indenizatório.

3.1 O conceito de responsabilidade civil

O fundamento da responsabilidade civil consiste na necessidade estabelecida através do meio social de se responsabilizar alguém por seus atos danosos, ou seja, tem o intuito de fazer com que a pessoa causadora do prejuízo a outrem, simplesmente o repare²⁴².

Assim, a responsabilização civil pode ser traduzida como um dever de satisfazer uma prestação, suportar sanções impostas, ressarcir danos ou realizar uma obrigação de fazer, de modo a restaurar o equilíbrio moral e material de quem obteve o prejuízo²⁴³.

O termo responsabilidade é empregado em qualquer ocasião na qual alguma pessoa, seja natural ou jurídica, precisa arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso, e diante disso, pode-se afirmar que toda atividade humana está sujeita à acarretar um dever indenizatório²⁴⁴.

Vale ressaltar, que o responsável pela conduta danosa, vê-se exposto às consequências indesejadas advindas de sua atitude, podendo ser submetido à restauração do *status quo ante* (estado anterior)²⁴⁵.

²⁴² BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 561.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 01.

²⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 19-20.

O princípio da *restitutio in integrum*, que significa restituir ao estado anterior, conduz a responsabilidade civil, na medida que possibilita a colocação da vítima na situação em que se encontrava anteriormente à ocorrência da lesão²⁴⁶.

A Lei Maior, ou seja, a Constituição Federal de 1988, trata da temática da responsabilização civil, quando afirma que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral caso essa violação ocorra²⁴⁷.

A Lei n. 8.078 de 1990, que versa sobre o Código de Defesa do Consumidor, apresentou em seu texto normativo a responsabilidade civil ao dispor que tanto fabricante, quanto o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador devem responder, havendo ou não a culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores²⁴⁸.

O Código Civil de 2002 trata sobre a responsabilidade civil ao alegar que aquele violador de direito e causador de dano a terceiro, mesmo que somente moral, seja por ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência, comete ato ilícito²⁴⁹.

Este mesmo dispositivo cível aduz que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao pratica-lo, excede claramente os limites impostos pelo seu fim, que pode ser econômico ou social, relacionado à boa-fé ou bons costumes²⁵⁰.

O legislador civilista deixa explícito que aquele que causar dano a outrem por meio de ato ilícito, possui a obrigação de reparar este dano²⁵¹.

²⁴⁶ GILIO, Amanda Nalevaiki. **Responsabilidade Civil e suas funções no Direito Brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/amandanalevaikigilio/artigos/responsabilidade-civil-e-suas-funcoes-no-direito-brasileiro-2361>. Acesso em: 27 abr. 2020.

²⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º, inciso X. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

²⁴⁸ BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Art. 12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁴⁹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 186. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

²⁵⁰ Ibidem. Art. 187.

²⁵¹ Ibidem. Art. 927.

No artigo 932 do Código Civil há um rol de situações nas quais terceiros são, via de regra, responsabilizados civilmente, como:

Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia²⁵².

Nessa linha, Sergio Cavalieri Filho conceitua responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo que se manifesta para recompor o dano resultante da violação de um dever jurídico originário. Só se pensa em responsabilidade civil caso haja um dever jurídico violado e o elemento dano. Em outros termos, responsável será aquele que precisa ressarcir o prejuízo advindo da violação de um outro dever jurídico. E desta forma é porque a responsabilidade subentende um dever jurídico preexistente, uma obrigação não cumprida²⁵³.

3.2 Evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil

A respeito da evolução histórica da responsabilidade civil brasileira, cabe explanar de imediato, que o país foi colônia de Portugal até 1822, fato este que fez com que as ordenações do reino de Portugal vigerassem no Brasil colônia, não havendo direito à indenização, de modo claro, nesta época, nem mesmo quando os bens dos criminosos eram confiscados pela Coroa, entretanto, há relatos de que no ano de 1668, havia um alvará que regulava cada caso particular da culpa extracontratual, observando o princípio da solidariedade na reparação²⁵⁴.

Após este período, em 1830, ocorreu a promulgação do Código Criminal do Império, no qual estabeleceu: a reparação natural, a indenização, a integridade da reparação, os juros reparatórios, a solidariedade, a hipoteca legal, a transmissibilidade

²⁵² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

²⁵³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.

²⁵⁴ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 22.

do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros, a preferência do direito de reparação sobre o pagamento das multas, entre outros deveres de responsabilizar outrem por um dano ocasionado²⁵⁵.

Surgindo, posteriormente, o Código Penal de 1890, que reproduziu os princípios deste Código Criminal imperial²⁵⁶.

Vale salientar, que havia o condicionamento da reparação civil à condenação criminal prévia, estando a jurisdição civil interligada à jurisdição criminal, na medida que a responsabilidade civil evoluiu a partir da responsabilidade penal²⁵⁷.

Com o avanço tecnológico e industrial houve diversas mudanças, surgindo teorias acerca da responsabilidade civil. O Decreto Legislativo de n. 2.681 de 1912, deixou claro isso, quando regulou a responsabilidade civil das estradas de ferro, prevendo a culpa presumida, fato este que influenciou no regimento de outros transportes terrestres, que passaram a utilizar as mesmas determinações ali contidas²⁵⁸.

A partir disso, a doutrina e a jurisprudência começaram a entender que a responsabilidade do transportador não seria subjetiva por culpa presumida, mas sim, uma responsabilidade objetiva²⁵⁹.

Com a chegada do Código Civil de 1916, consagrou-se a teoria da culpa como regra no âmbito da responsabilidade civil, dispondo que aquele que causar prejuízo à outra pessoa ou violar direito dela, através de ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, terá de reparar o dano causado²⁶⁰. Este dispositivo legal, adotou a teoria subjetivista, na medida em que precisava-se provar a culpa ou dolo gerador do

²⁵⁵ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 23.

²⁵⁶ BRASIL. **Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890**. Brasília, 1890. Art. 31. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁵⁷ MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. **A responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁵⁸ NETO, Theobaldo Spengler. **Contextualização histórica e evolução da responsabilidade civil no Brasil** 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/contextualizacao-historica-e-evolucao-da-responsabilidade-civil-no-brasil/#sdfootnote8sym>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v. 2. São Paulo: Método, 2006. p. 261.

²⁶⁰ BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Art. 159. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

dano para que pudesse ser feita a reparação à vítima, porém nem sempre era necessário a produção desta prova, pois em alguns casos a culpa era presumida²⁶¹.

Segundo Gonçalves, no decorrer do tempo estabeleceram-se alguns princípios, como o direito à reparação quando houvesse culpa, separando a responsabilidade civil da responsabilidade penal; e a existência de uma culpa contratual, daqueles que descumprem obrigações, que não está ligada a crime ou a delito, mas advém da negligência ou imprudência²⁶².

Em virtude da necessidade de adequação da responsabilidade civil diante do desenvolvimento da sociedade, a Constituição da República de 1988 manifesta-se, relacionando a dignidade da pessoa humana, solidariedade social e justiça distributiva ao dever do ressarcimento²⁶³.

No ano de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, regulado pela Lei nº 8.078 deste ano, traz a responsabilidade civil objetiva em seu campo normativo, onde encontra-se uma situação de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, ou seja, este consumidor está protegido nas relações consumeiras, na medida que se sofrer algum dano, este será reparado pelo causador²⁶⁴.

Por fim, com o advento do novo Código Civil Brasileiro implantado em 2002, fora reconhecido o que temos até hoje, que é a presença do instituto do dano moral e, conseqüentemente, a sua reparabilidade, de forma expressa, adequando-se ao previsto constitucionalmente²⁶⁵.

²⁶¹ MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. A responsabilidade civil no direito brasileiro. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 6.

²⁶³ MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Reponsabilidade civil contemporânea: influência constitucional e novos paradigmas**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-contempor%C3%A2nea-influ%C3%AAncia-constitucional-e-novos-paradigmas>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁶⁴ BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Art. 142. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 66.

O atual Código Civil manteve como regra a responsabilidade civil subjetiva, porém expandiu a esfera dos casos de responsabilidade civil objetiva, através da teoria do risco²⁶⁶.

À vista disso, assegura-se que no ordenamento jurídico brasileiro é admitido, explicitamente, tanto a responsabilidade subjetiva, em que há aferição da culpa, quanto à responsabilidade objetiva, em que não há aferição da culpa²⁶⁷.

3.3 Pressupostos gerais da responsabilidade civil

Acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, ocorre divergência doutrinária, pois há quem entenda a presença de apenas 3, sendo eles: uma ação, comissiva ou omissiva, prevista legalmente e que demonstre ser um ato ilícito ou lícito; dano moral ou patrimonial causado à vítima; e, o nexo de causalidade, elo entre a ação e o dano. Enquanto há quem defenda o aparecimento de todos estes elementos, mas acrescido de um, que é a culpa ou dolo do agente, o que resulta em 4 pressupostos.

Diante disso, apesar de imprecisões doutrinárias quanto à culpa como elemento, será abordado a seguir todos os pressupostos existentes que possam acarretar a responsabilização civil.

3.3.1 A conduta humana (positiva ou negativa)

A conduta humana é essencial para que seja configurada a responsabilidade civil, na medida que somente o homem será responsabilizado por suas práticas que provocarem lesão. Essa conduta precisa ser voluntária, pois é baseada na liberdade de escolha do agente, que possui discernimento do que está realizando²⁶⁸.

²⁶⁶ NETO, Theobaldo Spengler. **Contextualização histórica e evolução da responsabilidade civil no Brasil**. 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/contextualizacao-historica-e-evolucao-da-responsabilidade-civil-no-brasil/#sdfootnote8sym>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁶⁷ Ibidem.

²⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: abrangendo o código de 1916 e o novo código civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 32.

Define-se conduta como todo comportamento humano voluntário que se reflete por meio de uma ação ou omissão, acarretando consequências jurídicas²⁶⁹.

Há duas classificações para a conduta, a positiva (ato lícito) e a negativa (ato ilícito), a primeira consiste em um “fazer”, um comportamento ativo, e a segunda em um “não fazer”, uma omissão²⁷⁰.

A conduta positiva está prevista no artigo 185 do Código Civil, na qual afirma que aos atos jurídicos lícitos, deve-se aplicar, no que couber, as disposições sobre negócio jurídico²⁷¹.

Enquanto a conduta negativa está prevista nos artigos 186, 187 e 188 do Código Civil, dispondo que cometerá ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar violação à direito e ocasionar dano ao outro, mesmo que somente moral, podendo adentrar também nesta tipificação, o titular de um direito que exceder os limites determinados pela boa-fé, bons costumes, fim social ou econômico²⁷².

Entretanto, os atos que forem praticados em virtude da legítima defesa, no exercício regular do direito reconhecido, a deterioração da coisa alheia ou lesão a pessoa com intuito de deter perigo iminente, não serão considerados ilícitos²⁷³.

O ato ilícito tem destaque, visto que é a partir dele que a pessoa sofredora do dano, invoca a responsabilização civil. Segundo Venosa, este ato deriva, de forma direta ou indireta, da vontade e gera efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento legal, assim sendo traduzido como um comportamento emanado de voluntariedade que transgredir o dever²⁷⁴.

²⁶⁹ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

²⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit. p. 78-81.

²⁷¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 185. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

²⁷² Ibidem. Art. 186 a art. 188.

²⁷³ Ibidem.

²⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 24.

Vale destacar que na ilicitude dificilmente haverá um único ato ilícito, pois é comum haver uma cadeia ou sucessão de atos do gênero²⁷⁵.

3.3.2 A culpa

O pressuposto culposo pode ser definido como uma ausência de diligência na observância da norma de conduta, ou seja, o desprezo da parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, porém imaginável, desde que o agente se detivesse na consideração dos frutos eventuais de seus atos²⁷⁶.

A culpa possui duas classificações, a primeira, em sentido amplo, que apresenta a violação de um dever jurídico, imputável à alguém, em virtude de um fato proposital ou de uma omissão de cautela ou diligência, compreendendo o dolo, que é uma violação do dever jurídico, evitada de intenção; e a segunda, em sentido estrito, que é caracterizada pela negligência, imprudência e imperícia, sem qualquer propósito de causar a violação de um dever²⁷⁷.

Em outras palavras, a culpa *lato sensu* se refere ao elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto próprio do comportamento, o ponto mais importante da responsabilidade subjetiva. E é desta forma, porque a produção externa de um fato oposto ao dever jurídico deve responder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral da consequência²⁷⁸.

Já a culpa *stricto sensu* pode ser traduzida como aquela em que não há uma intenção deliberada, intencional, de causar um prejuízo, pois o agente não deseja o resultado, porém esse dano acaba acontecendo, por agir sem o dever objetivo de cuidado, através de uma atitude considerada imprudente, negligente ou imperiosa²⁷⁹.

No que diz respeito a essas modalidades de culpa em sentido estrito, qualifica-se a imprudência, como o agir com precipitação ou sem cautela; a negligência, como

²⁷⁵ Ibidem.

²⁷⁶ Ibidem. p. 28.

²⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 58.

²⁷⁸ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 44.

²⁷⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 133.

a não observância das normas que ordenam proceder com atenção, solicitude, capacidade e discernimento; e a imperícia, como a ausência de habilidade ou falta de aptidão para realizar certo ato²⁸⁰.

Nessa perspectiva afirma o autor Sérgio Cavalieri Filho que tanto no dolo como na culpa se faz presente a voluntariedade da conduta, mas no primeiro caso a conduta já se origina ilicitamente, sendo a vontade direcionada à concretização de um resultado que vai contra a legalidade, enquanto que no segundo a conduta nasce licitamente, só vindo a ser ilícita na medida em que se desvia dos padrões sociais considerados apropriados²⁸¹.

Além disso, a responsabilidade civil abarca a culpa na espécie exclusiva, concorrente, presumida e contra a legalidade.

Quando a culpa é exclusiva, acaba por ser uma causa de isenção de responsabilidade, por se referir a um ato ou fato exclusivo da vítima, restando extinta a causalidade em relação a um terceiro interveniente no ato danoso²⁸², ou seja, a vítima provoca sozinha o resultado lesivo, o que exclui o nexo causal, e conseqüentemente a responsabilidade civil²⁸³.

A chamada culpa concorrente ocorre quando o agente e a vítima, de modo concomitante, acarretam o resultado danoso, existindo assim uma divisão na responsabilização pelo dano. Esta concorrência pode advir de uma negligência, imprudência ou imperícia²⁸⁴.

A culpa presumida aparece como uma solução para momentos em que a possibilidade de se provar a culpa é quase impossível e, quando imposta à vítima,

²⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 327.

²⁸¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 46.

²⁸² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 693.

²⁸³ REDE de ensino Luiz Flávio Gomes. Qual a distinção entre culpa concorrente, culpa exclusiva e culpa contra a legalidade? JusBrasil, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/181997/qual-a-distincao-entre-culpa-concorrente-culpa-exclusiva-e-culpa-contra-a-legalidade-carla-lobes-paranagua>. Acesso em: 22 maio 2020.

²⁸⁴ RUDÁ, Antônio Sólon. **Responsabilidade civil por ato de terceiro**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63454/responsabilidade-civil-por-ato-de-terceiro/2>. Acesso em: 22 maio 2020.

vem a ser mais um dano do que um exercício de direito. Ela se originou no âmbito dos tribunais através de decisões reiteradas²⁸⁵.

Por último, a culpa contra legalidade surge quando a conduta do agente provoca a violação de um ato ou norma jurídica²⁸⁶. Em poucas palavras, esse tipo de culpa advém de uma tese jurisprudencial elaborada para presumir a culpa do agente quando há desrespeito manifesto de um texto normativo²⁸⁷.

3.3.3 O dano

O dano corresponde a um fato jurídico que causa a responsabilidade civil, posto que não haverá ação indenizatória com ausência de prejuízo, pois é preciso existir um dano a reparar, que foi gerado pelo ato ilícito, para que haja essa responsabilização, e conseqüentemente a possibilidade de pleitear a indenização²⁸⁸.

O ato danoso pode ser definido como aquele que lesiona um interesse jurídico tutelado, provocado por uma ação ou omissão do indivíduo infrator²⁸⁹. Destacando-se que deve haver um prejuízo sofrido pelo agente, e que este prejuízo pode ser individual, coletivo, moral, material, econômico, entre outros²⁹⁰.

Assim, pode-se afirmar que dois elementos são essenciais para que o dano enseje a indenização à parte vítima, são eles: o prejuízo, que é o elemento de fato, e a lesão jurídica, que é o elemento de direito²⁹¹.

²⁸⁵ Ibidem.

²⁸⁶ Ibidem.

²⁸⁷ COSTA, Diego Carneiro. **A teoria da culpa contra a legalidade**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61109/a-teoria-da-culpa-contra-a-legalidade>. Acesso em: 22 maio 2020.

²⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77.

²⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 82.

²⁹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v. 4. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 42.

²⁹¹ MONTENEGRO, Antônio Lindbergh. **Ressarcimento de danos**. p. 204 e 205.

O artigo 927 do Código Civil deixa claro que só há a obrigação de reparação, quando um sujeito pratica um ato ilícito e causa dano a outra pessoa, surgindo o direito a indenização do lesionado, caso contrário ocorreria enriquecimento ilícito²⁹².

A indenização é a reparação do dano gerado à vítima, de forma integral. Se possível, restaurando o estado em que se encontrava antes da atitude ilícita. Entretanto, como geralmente não é possível tal realização, recorre-se a uma compensação monetária, advinda de um pagamento indenizatório²⁹³.

Em contrapartida, o enriquecimento ilícito, também conhecido como enriquecimento sem causa, se refere ao acréscimo de bens percebido no patrimônio de um indivíduo, em detrimento de outrem, sem que para isso haja uma fundamentação jurídica²⁹⁴.

Segundo Clayton Reis, a percepção do que é dano deve abranger uma ideia de depreciação, prejuízo, deterioração ou perda de alguma coisa no sentido etimológico²⁹⁵.

3.3.3.1 As principais modalidades de dano

Acerca das principais modalidades danosas, se faz presente o dano moral, material e o estético, previstos na Lei Maior, que exige o ressarcimento destes danos, quando causados.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, que todos devem ser tratados de forma igualitária perante o dispositivo legal, sem que haja qualquer distinção, garantindo aos que forem residentes no País, seja brasileiro ou estrangeiro, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade²⁹⁶.

²⁹² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

²⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 367.

²⁹⁴ FRANÇA, R. Limongi. **Enriquecimento sem Causa**. São Paulo: Saraiva, 1987.

²⁹⁵ REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 3.

²⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

Esses danos são tratados, explicitamente, dentro do artigo já mencionado, em seu inciso X, pela Carta Magna, quando afirma não ser possível violar a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, ressaltando que caso isso ocorra, será assegurado o direito a ser indenizado moralmente ou materialmente²⁹⁷.

3.3.3.1.1 *Dano moral*

O dano moral, também conhecido por dano extrapatrimonial, é aquele que causa ofensa aos valores fundamentais da personalidade de uma pessoa ou que são reconhecidos pela coletividade²⁹⁸. Melhor dizendo, este dano atinge o ofendido como indivíduo, não lesando seu patrimônio, e sim sua honra, dignidade, intimidade, imagem, e outros, fomentando sentimentos de dor, sofrimento, tristeza, humilhação e vexame ao lesado²⁹⁹.

Quanto a essa reparação moral, é preciso se guiar pela índole do mal-estar ou sofrimento de quem os padece, não se submetendo a padrões matemáticos ou preestabelecidos³⁰⁰.

Conforme a Carta Constitucional, o dano moral é dividido em dois aspectos, em sentido estrito ou sentido amplo, o primeiro se refere a violação do direito à dignidade, quanto o segundo corresponde a violação dos direitos da personalidade, englobando todas as ofensas proferidas à alguém, considerando suas dimensões, ainda que sua dignidade não seja ferida³⁰¹.

De modo geral, o dano moral dispensa prova concreta, devido ao fato de ocorrer no interior da personalidade e existir *in re ipsa*, isto é, sendo presumido³⁰², por

²⁹⁷ Ibidem. Art. 5º, inciso X.

²⁹⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 20.

²⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 377.

³⁰⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v. 4. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 53.

³⁰¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101 e 102.

³⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 400.

tanto não será preciso a apresentação de provas que demonstrem essa ofensa sofrida³⁰³.

Essa presunção do dano moral é considerada absoluta, exceto em casos específicos, como os que envolvem o inadimplemento contratual, que é o não cumprimento de uma obrigação assumida, sendo assim preciso provar a perturbação ocasionada³⁰⁴.

No tocante à quantificação do dano moral no Brasil, o critério utilizado é o do arbitramento, pois nos termos do parágrafo único, do artigo 953 do Código Civil, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização que considera razoável, conforme a ofensa e o seu alcance, caso o ofendido não possa provar um prejuízo material³⁰⁵.

Assim sendo, será dano moral aquele que acarretar um distúrbio anormal na vida de alguém; um comportamento inconveniente ou desconfortável a ser analisado em cada situação. Ao se examinar este tipo de dano, o juiz se voltará para a sintomatologia do sofrimento, que não pode ser valorada por terceiro, mas sim mensurada economicamente³⁰⁶.

3.3.3.1.2 *Dano material*

O dano material, também chamado de dano patrimonial, representa uma lesão concreta, que atinge um interesse referente ao patrimônio da vítima, traduz-se na deterioração ou perda, completa ou parcial, de bens materiais que são de sua propriedade, se tornando passível de avaliação pecuniária e de indenização pelo agente³⁰⁷.

³⁰³ SALLES, Monay Delmondes Mazzini. **Dano “In re Ipsa” e seus aspectos**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39901/dano-in-re-ipsa-e-seus-aspectos>. Acesso em: 24 maio 2020.

³⁰⁴ GONÇALVES. op. cit.

³⁰⁵ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³⁰⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas. p. 52.

³⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 84.

A extensão deste dano é medida pela diferença entre o valor atual do patrimônio e aquele que teria, no exato momento, caso não houvesse o prejuízo³⁰⁸.

Abrange duas ramificações, dano emergente e lucro cessante, a primeira diz respeito ao que o lesado de fato perdeu, quanto a segunda, ao aumento que o patrimônio teria, mas não terá mais, devido ao fato danoso, conforme o exposto no artigo 402 do Código Civil³⁰⁹.

Vale ressaltar, que aquele que pratica o dano material, além de responder na esfera cível, conforme já demonstrado, poderá responder também na esfera criminal, tendo em vista que o delito do ofensor se enquadra no artigo 163 do Código Penal, tornando-o sujeito à uma pena de um a seis meses de detenção ou multa, conforme cada caso concreto³¹⁰.

No que se refere à fixação de pena e quantum indenizatório, prevalece o livre arbítrio do magistrado, utilizando o critério subjetivo na esfera penal e analisando as circunstâncias que rodeiam o caso na esfera cível, para que possa atribuir um valor correspondente à extensão da lesão³¹¹, entretanto se a coisa que sofreu o dano for fungível e o ofensor puder fazer ou desfazer algo para que se volte ao *status quo ante*, ou seja, estado anterior, deverá efetua-lo, tendo em vista que é uma solução mais célere e com a real finalidade da reparação, pois a conversão em perdas e danos não é o ideal, por se tratar de um procedimento mais demorado³¹².

Em outras palavras, o dano material é definido como aquele que ocasiona a diminuição do acervo de bens patrimoniais da parte lesada ou impossibilita seu aumento, se materializando por danos emergentes, que acarretam a redução material,

³⁰⁸ Ibidem.

³⁰⁹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 402. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³¹⁰ BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, 1940. Art. 163. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

³¹¹ VALLE, Christino Almeida do. **Dano moral**: doutrina, modelos e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1994. p. 141.

³¹² FERNANDES, Cristina Wanderley. **A fixação do quantum indenizatório na ocorrência do dano moral**. 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-fixacao-do-quantum-indenizatorio-na-ocorrencia-do-dano-moral/>. Acesso em: 26 maio 2020.

ou por lucros cessantes, quando a vítima se enxerga bloqueada de efetuar a atividade que lhe proporcionaria um fruto econômico³¹³.

3.3.3.1.3 *Dano estético*

O dano estético é tudo aquilo que for alterado na morfologia da pessoa, que abrange as deformidades, marcas e defeitos, além do aleijamento, mesmo que mínimos, implicando sob qualquer aspecto um afeamento de quem sofreu o dano, podendo ser uma simples lesão desagradável, um motivo definitivo de exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade, afetando ou não a capacidade de laborar³¹⁴.

É uma lesão decorrente de um acidente de trabalho que faz com que se comprometa ou altere a harmonização física da vítima³¹⁵.

O prejuízo estético corresponde a uma particularidade do dano moral, exceto quando não repercute patrimonialmente, como nos casos em que se atinge um ator, cantor ou modelo, ou seja, carreiras com grande foco na imagem do indivíduo³¹⁶.

Para o autor Gonçalves, neste caso em especial, quando o dano estético afeta artistas, afirma que deve ser admitido a cumulação do dano moral com o dano estético, pois além da humilhação advinda da deformidade estética ocasionada a eles, o prejuízo ainda afeta o exercício da profissão dos mesmos³¹⁷. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no mesmo sentido, dispondo em sua súmula 387, acerca da licitude destes danos acumulados³¹⁸, desde que uma lesão e outra possam ser reconhecidas separadamente, mesmo que derivadas do mesmo sinistro³¹⁹.

³¹³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 84.

³¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 98.

³¹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 243 e 244.

³¹⁶ *Ibidem*.

³¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula n. 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.

³¹⁹ BIRNFELD, Dionísio. **Dano estético a reparação**. 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1510255/dano-estetico-e-reparacao>. Acesso em: 27 maio 2020.

Há quatro elementos que comprovam a existência do dano estético, são eles: o deterioramento da aparência, a irrecuperabilidade, a durabilidade e o sofrimento moral³²⁰.

Uma reparação que busca restituir ao que era antes da lesão estética, chamada de reparação *in natura*, é praticamente impossível de acontecer, porque mesmo que uma cirurgia plástica seja bem feita, o sofrimento e a angústia jamais serão esquecidos ou reparados³²¹.

Em relação a quantificação indenizatória do prejudicado, deve-se observar a gravidade da ofensa, o sofrimento do lesado, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do ofensor, a repercussão do prejuízo, a extensão e localização do dano provocado, e a condição financeira da vítima e do agente, para que se possa haver uma compensação satisfatória dentro daquilo que for considerado justo e razoável, de modo a evitar também o enriquecimento ilícito³²².

Assim, o dano estético pode ser descrito como o que causa agressão a um sujeito, interferindo nos seus sentimentos de autoestima, atrapalhando a sua avaliação própria como ser humano, por denigrir o retrato que a pessoa tem de si. Por este motivo não necessita ser externalizado, nem tão gravoso, para que se cause sequelas no físico por meio da lesão estética, pois mesmo aquelas deformidades imperceptíveis aos olhos de terceiros, como as das áreas íntimas, estas permanecem conscientizadas na memória da vítima, tornando-as visíveis para ela e isso gera um sofrimento interior inexplicável, que afeta gravemente o seu psicológico³²³.

3.3.4 O nexo de causalidade

³²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais. **Lesões leves e que não geram aparência desagradável não caracterizam dano estético**. Justiça do Trabalho. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/lesoes-leves-e-que-nao-geram-aparencia-desagradavel-nao-caracterizam-dano-estetico>. Acesso em: 27 maio 2020.

³²¹ ALMEIDA, Maria Clara Lucena Dutra de. **A parametrização da indenização por dano estético**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-parametrizacao-da-indenizacao-por-dano-estetico/>. Acesso em: 27 maio 2020.

³²² Ibidem.

³²³ SOUZA, Neri Tadeu Câmara. O dano estético na atividade do médico. **Revista Júris Síntese**. n. 29. 2001. Disponível em: <http://www.pesquisadireito.com/danoestetico.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

Segundo Venosa, nexos de causalidade, também conhecido por nexos etiológico ou relação casual, tem sem conceito derivado das leis naturais, na medida que para ele é o liame entre a conduta do agente e o dano. É através da análise dessa relação de causalidade que se afirma quem é o gerador do dano³²⁴.

Não é suficiente que a conduta do agente seja ilícita ou que a vítima tenha sofrido um dano, é necessário que exista uma relação de causa e efeito entre os dois, pois o dano sofrido tem que realmente advir do ato ilícito praticado pelo ofensor³²⁵. Em outros termos, se não existir uma ação ou omissão sem qualquer relação com o dano ocasionado, não há nexos causal, e tampouco responsabilização civil³²⁶.

Não há que se falar em ressarcimento da vítima que experimentou o dano, se ela não identificar o nexos causal que levou a prática da ilicitude ao responsável³²⁷.

Desta forma, para que enseje a responsabilidade civil, é indispensável encontrar um dano que vá contra o ordenamento jurídico ou constitua espécie resultante em reparação pela sua mera verificação, e que se atribua ao indivíduo que o gerou ou motivou a sua efetivação. Posto isso, resume-se o nexos de causalidade em apenas três palavras: dano, antijuridicidade e imputação³²⁸.

Diante de uma certa dificuldade em determinar o nexos causal, surgiram três teorias principais para explicá-lo, são elas: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria dos danos diretos e imediatos.

Conforme a teoria da equivalência das condições, qualquer circunstância que tenha colaborado para a produção do dano será vista como causa. A sua equivalência advém de que, se houver a supressão de uma delas, não se verificará o dano. A atitude do agente do dano era condição *sine qua non*, o que significa que sua condição é um elemento essencial, para que este se verificasse³²⁹.

³²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v. 4. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58.

³²⁵ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62.

³²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 67.

³²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit. p. 58.

³²⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 67.

³²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 360 e 361.

Já a teoria da causalidade adequada apenas acredita ser a causa do dano a condição por si só apta a gera-lo. Havendo certo dano, precisa-se concluir que o motivo que o concebeu era capaz de lhe dar causa. Caso esta relação de causa e efeito existir em casos do gênero, afirma-se que a causa era adequada a produção do efeito, porém se surgiu na situação apreciada simplesmente por força de uma circunstância accidental, será considerada causa inadequada³³⁰.

Entretanto, a teoria dos danos diretos e imediatos é uma mistura das teorias anteriores, um meio termo, visto como a mais razoável. Para ela deve haver uma relação de causa e efeito, de modo direto e imediato, entre a conduta e o dano. Compreende ser passível de indenização todo dano aliado a uma causa, desde que esta seja indispensável, por não haver outra que justifique o mesmo dano. Assim sendo, para o dispositivo legal, o ato danoso precisa estar ligado a um efeito direto e imediato da inexecução³³¹.

Nos termos do artigo 403 do Código Civil, a teoria adotada no Brasil é a dos danos diretos e imediatos, pois dispõe que mesmo que a inexecução venha a resultar de dolo do devedor, as perdas e danos só abarcam os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejudicar o estabelecido na lei processual³³².

3.4 Teorias da responsabilidade civil

A responsabilidade civil se divide em duas modalidades de teorias, são as chamadas teoria subjetiva e teoria objetiva, nas quais se diferenciam por meio da presença ou ausência do elemento culpa, que é um dos pressupostos para que essa responsabilização seja caracterizada³³³.

3.4.1 Teoria subjetiva

³³⁰ Ibidem.

³³¹ Ibidem.

³³² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 403. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

A teoria subjetiva, cujo nome também é teoria da culpa, infere que a culpa é um elemento essencial, classificando-a como o fundamento da responsabilidade civil³³⁴.

Nessa concepção, é preciso provar a culpa do agente para que haja dano indenizatório, pois a responsabilidade de quem ocasionou o ato danoso só será convalidada, se tiver agido com dolo ou culpa³³⁵.

A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral aplicada pelo Código Civil Brasileiro³³⁶, que deixa claro em seus artigos 186, 187 e 927, a presença do dolo e da culpa como fatores determinantes para que haja a obrigação de se reparar um dano.

Os dispositivos legais mencionados dispõem que o indivíduo que agir ou se omitir voluntariamente, for negligente ou imprudente, causar violação ao direito e dano a outrem, ainda que unicamente moral, pratica ato ilícito e deve repará-lo³³⁷.

Ressaltando-se na lei, que a atividade ilícita também engloba o indivíduo titular de um direito que, ao operá-lo, ultrapassa os limites da boa-fé, bons costumes ou do fim econômico e social³³⁸.

A culpa tem uma relevância tão grande na conceituação da responsabilidade civil subjetiva que funciona como um critério de escolha dos interesses dignos da tutela ressarcitória³³⁹, posto que, juntamente com a prova do nexo de causalidade, foi designada como “filtro da reparação”³⁴⁰.

A base da responsabilidade subjetiva se assenta, de forma fundamentada, na pesquisa ou indagação de como determinada ação contribuiu para o dano causado à

³³⁴ Ibidem. p.48.

³³⁵ Ibidem. p.48.

³³⁶ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 820.

³³⁷ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 186 c/c art. 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³³⁸ Ibidem. Art. 187.

³³⁹ CRUZ, Gastón Fernández. De la culpa ética a la responsabilidad subjetiva: ¿el mito de sisifo? **THEMIS Revista de Derecho**, n. 50, 2005. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/issue/view/868>. Acesso: 28 maio 2020.

³⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

parte sofredora. Assim procedendo, um fato humano qualquer não seria considerado suficiente para acarretar o efeito do ressarcimento. Somente será causador daquele efeito um certo comportamento, que a ordem jurídica reveste de determinados requisitos³⁴¹.

Sendo assim, a teoria da responsabilidade subjetiva institui a obrigação de indenização, de reparação do dano, a conduta culposa do ofensor, ou da culpa, abarcando no seu contexto a culpa de fato e o dolo do provocador³⁴².

3.4.2 Teoria objetiva

A teoria objetiva ou teoria do risco, é aquela na qual a responsabilização civil dispensa a culpa, sendo meramente satisfatório a conduta, o dano e o nexa causal³⁴³.

Em outras palavras, nesta teoria o provocador do dano deverá suportar os prejuízos de seu ato, tendo que repará-lo, independentemente de ter atuado com culpa, estando essa previsão legal disposta no parágrafo único do artigo 927 da Legislação Civilista Brasileira³⁴⁴.

O elemento culpa não é essencial para a responsabilidade objetiva, tendo em vista que é considerada irrelevante para a configuração do dever de indenizar, podendo ou não existir. O que é visto como indispensável é a relação casual, dado que se torna impossível responsabilizar alguém que não tenha ocasionado o evento danoso³⁴⁵.

Apesar de haver uma previsão legal da teoria objetiva no Código Civil, sabe-se que ela é uma exceção³⁴⁶, tendo em conta que a regra utilizada neste dispositivo é

³⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 35.

³⁴² *Ibidem*.

³⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

³⁴⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³⁴⁵ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 179.

³⁴⁶ CARDOSO, Philipe Monteiro. **Você sabe o que é responsabilidade objetiva e subjetiva?** 2017. Disponível em: <https://philipemcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/474353684/voce-sabe-o-que-e-responsabilidade-objetiva-e-subjetiva>. Acesso em: 29 maio 2020.

a teoria subjetiva, como já fora abordado, entretanto ela é aplicada em casos previstos em leis específicas.

São algumas das leis em que se verifica a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva: a Lei de responsabilidade por danos nucleares (Lei n. 6453/1977), o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/1986), a Lei sobre a política nacional do meio ambiente (Lei n. 6.938/1981), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)³⁴⁷.

Para a autora Maria Helena Diniz, quem tirar proveito de alguma situação deverá responder pelo risco ou desvantagens causadas, pois assegura que a teoria da responsabilidade civil na modalidade objetiva teria fundamento no princípio da equidade, desde os primórdios³⁴⁸.

A base da objetivação da responsabilidade civil é a garantia de todo risco, dissociando-se da ideia de que a obrigação de reparar uma lesão sofrida advém da culpa, diante da dificuldade enfrentada pelo lesado de se obter prova para adquirir essa reparação³⁴⁹.

Contudo, sabe-se que a culpa é a regra que norteia a responsabilização civil, porém quando ela não for suficiente para atender às imposições do progresso, caberá ao legislador fixar particularmente os casos em que é preciso haver a obrigação da reparação, independentemente deste elemento, ou seja, não será a todo momento que a reparação do dano se abstrairá da definição de culpa, todavia será quando autorizara ordem jurídica positiva³⁵⁰.

Assim, cabe dizer que opor-se a ideia convencional da culpa é formar uma dogmática inarmônica de todos os sistemas legais e permanecer só com ela é impedir uma progressão³⁵¹.

³⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 50.

³⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 48.

³⁴⁹ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 12.

³⁵⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 507.

³⁵¹ Ibidem.

3.5 A responsabilidade civil dos pretensos adotantes nos casos de devolução de crianças e adolescentes adotados

Devido aos inúmeros casos de devolução de crianças e adolescentes no âmbito da adoção, se viu a necessidade de tratar da responsabilização civil dos pretensos adotantes, para que essa prática, na qual vai contra o ordenamento jurídico e os princípios constitucionais, seja coibida.

3.5.1 A obrigação de reparar o dano na adoção

O dano é um importante pressuposto da responsabilidade civil, tendo em vista que ela consiste na execução de medidas que determinam que um indivíduo repare um dano moral ou patrimonial ocasionado a terceiros, devido a uma atitude por ele mesmo realizada, por pessoa por quem responda por algo a ele pertencente ou simples exigência normativa³⁵².

De acordo com Venosa, os valores das famílias se modificaram nas últimas décadas, o que fez com que a responsabilidade extracontratual que antes era somente direcionada a reparação patrimonial, abarcasse a possibilidade de indenização de caráter moral³⁵³.

Cada vez mais fala-se da responsabilização civil e do dano moral interligados no seio familiar, decorrentes de fins matrimoniais, noivados, namoros, abandonos afetivos ou alienações parentais³⁵⁴.

No Código Civil de 2002 encontra-se evidente este elo entre responsabilidade e ato danoso, quando traz expresso que aquele que causar um dano, por ato ilícito, a um terceiro, deverá repará-lo, ou seja, ser responsabilizado, e ainda estabelece que o indivíduo que atuar, por ação ou omissão voluntariamente, imprudência ou

³⁵² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77.

³⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 317.

³⁵⁴ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Manual de Direito das Famílias**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 70.

negligência, violando direito e causando a outrem um dano, também cometerá uma atitude ilícita e, conseqüentemente, responderá por seus atos³⁵⁵.

Desta forma, dando enfoque no tema principal tratado nesta obra, quando um pretense adotante devolve uma criança ou adolescente adotada à instituição de acolhimento, se revela ferindo vários direitos que este possui, dentre eles, especialmente, o direito à convivência familiar, que busca o fortalecimento de vínculos familiares e afetivos³⁵⁶, e à dignidade humana, que protege de qualquer tratamento desumano ou constrangedor³⁵⁷, ocasionando um dano que deve ser reparado, tendo em vista que a função primordial da família é proporcionar um ambiente de solidariedade e convivência, baseada nestes direitos³⁵⁸, coisa que não aconteceu.

A discriminação que a criança ou adolescente adotado e, posteriormente, devolvido sofre, é visível, tendo em vista o seu tratamento como um objeto passível de devolução pela sua condição de mero adotando, fato este que não ocorreria se fosse filho consanguíneo. O adotado não pode estar sujeito a experimentos, muito menos objetificado, pois filho é filho, não devendo ser devolvido à Justiça, seja ele natural ou não³⁵⁹.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz expressamente a repulsa à este tipo de ato discriminatório em relação à criança e ao adolescente adotado, quando alega que nenhum deles deverá ser objeto de qualquer tipo de

³⁵⁵ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 186 c/c art. 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³⁵⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 75.

³⁵⁷ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

³⁵⁸ LÔBO, Paulo Luiz. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 24, 2004. p. 152-155. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 28 fev. 2020.

³⁵⁹ CASOS de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. IBDFAM, 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%AAs+no+sistema+e+na+lei>. Acesso em: 04 jun. 2020.

atitude discriminadora, negligente, violenta, cruel, opressiva ou exploradora, alertando que caso o faça, por ação ou omissão, será punido conforme a lei³⁶⁰.

E no mesmo sentido entende a Constituição Federal de 1988, com base no princípio da proteção integral, assegurando as garantias fundamentais devidas às crianças e adolescentes, atribuindo-lhes absoluta prioridade³⁶¹.

Esse princípio traz a ideia de que estas crianças e adolescentes devem ser vistas como titulares de direitos comuns a qualquer pessoa, assim como de direitos especiais advindos da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento³⁶², uma vez que possuem uma menor capacidade de discernimento das coisas³⁶³.

Não há discussão de que o maior prejudicado nos casos de devolução de adotados, seja a criança ou adolescente envolvido, que foi abandonado e desamparado ao ter que retornar à instituição de acolhimento, sendo assim provocado um dano, que pode ser tanto patrimonial, quanto moral, devendo ser reparado, além de ser possível a fixação de alimentos provisórios.

As crianças e os adolescentes quando “largados” ou “jogados” em um abrigo, perdem não somente o conforto material, proporcionado por um lar que podem chamar de seu, mas também a chance de obter uma aprendizagem formal de qualidade que os habilite para um próspero futuro profissional³⁶⁴.

A expectativa da criança e do adolescente que fora adotado é a de que finalmente pertencem a uma família, e essa realidade é quebrada brutalmente quando

³⁶⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

³⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 227. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³⁶² CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

³⁶³ FERRANDIN, Mauro. **Princípio Constitucional da proteção integral e direito penal juvenil: possibilidade e conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Mestrado). Tese de Mestrado para o Curso de pós graduação stricto sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008. p. 88.

³⁶⁴ ROCHA, Maria Isabel de Matos; NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. Crianças “devolidas”: quais são seus direitos? **Revista de direito privado**. São Paulo, n. 2, 2000. p. 75 a 113.

retornam à instituição de acolhimento, restando nítido o dano moral ocasionado³⁶⁵. Ademais, o fato do processo de adoção ter sido um fracasso e gerado a volta à instituição de acolhimento, traz ainda, à estes menores de idade uma esperança bastante ofuscada de ter uma família, surgindo a crença de que talvez possa não existir ninguém capaz de amá-los verdadeiramente³⁶⁶. Este insucesso pode ser para a criança e ao adolescente tão trágico que melhor seria que nem tivesse acontecido a tentativa de adoção³⁶⁷.

Já quando o magistrado fixa alimentos provisórios para estas crianças ou adolescentes devolvidos, eles costumam advir da conclusão dele de que houve o reconhecimento de um vínculo afetivo duradouro entre os pais adotivos e seus filhos adotados, de modo a zelar que, mesmo os adotantes dissolvendo este laço criado, o adotado devolvido, ainda assim, possua condições mínimas, para que não fique completamente desassistido³⁶⁸.

Entretanto, não resta dúvidas que o dano moral é o tipo de dano mais apreciável nestes casos, na medida que é difícil de ser revertido, por afetar gravemente o psíquico da criança ou adolescente envolvida³⁶⁹.

Os danos materiais tem como fim repor aquilo que foi lesionado ao seu status quo ante, ou seja, estado anterior, entretanto se não for possível, se indeniza pelo equivalente pecuniariamente, já o mesmo não pode ser verificado no dano de caráter eminentemente moral, dado que não tem equivalência patrimonial ou expressão

³⁶⁵ GOES, Alberta Emília Dolores. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **[SYN]THESIS Rio de Janeiro**, v.7, n. 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

³⁶⁶ RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Revista Perspectiva Erechim**. v. 37, n. 138. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

³⁶⁷ WINNICOTT, D. W. Le sécueils de l'adoption. In: **XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental**. Belo Horizonte, 2014. p. 9.

³⁶⁸ JUDICIÁRIO aprova fixação de alimentos em benefício de menor devolvido pelos pais adotivos. IBDFAM, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4922/+Judici%C3%A1rio+aprova+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+em+benef%C3%ADcio+de+menor+devolvido+pelos+pais+adotivos#>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁶⁹ ROCHA, Maria Isabel de Matos; NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? **Revista de direito privado**. São Paulo, n. 2, 2000. p. 75 a 113.

matemática, pois é impossível se restituir ao estado anterior ao dano³⁷⁰, se compensando a dor com um valor estipulado pelo magistrado que o considere justo³⁷¹.

Vale ressaltar que atingir a esfera moral, também significa afetar os direitos da personalidade³⁷², ou seja, atingir a dignidade da pessoa humana, sentimentos, imagem, hábitos, aspirações, afetividade, entre outros³⁷³, e conforme o disposto no artigo 12 do Código Civil, se estes direitos forem lesionados ou ameaçados, o sofredor poderá exigir perdas e danos³⁷⁴.

O intuito dessas reparações no âmbito das devoluções de adotandos é abarcar um efeito pedagógico e preventivo, na medida que se busca desestimular a prática de futuras omissões e fazer com que cesse os atos prejudiciais aos direitos das crianças e adolescentes envolvidas³⁷⁵.

Além disso, a indenização que advém da reparação, surge como um instrumento no qual possibilita que direitos como respeito, dignidade e integridade moral dos adotandos sejam reafirmados, para que possam ser vistos da devida maneira, que é sendo sujeitos de direitos e não como meros objetos de uso, que podem ser descartados a qualquer momento³⁷⁶.

3.5.2 Critérios jurisprudenciais para o deferimento da devolução de crianças e adolescentes adotados à instituição de acolhimento

Tribunais estaduais e suas instâncias superiores vêm adotando critérios surpreendentemente aleatórios, levando em conta a natureza dos bens que são alvo

³⁷⁰ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1.236-1.237.

³⁷¹ REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 4-5.

³⁷² VENOSA, Silvio de Salvo apud MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012. p. 60.

³⁷³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 81.

³⁷⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³⁷⁵ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012. p. 51 e 52.

³⁷⁶ REZENDE, Guilherme Carneiro de Rezende. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, ano 1, n. 1, dez/2014, p. 98. Disponível em: http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_1.pdf#page=81. Acesso em: 04 jun. 2020.

de valoração pelo magistrado, sendo normal essa imprecisão na esfera do ordenamento jurídico³⁷⁷.

Além do mais, o Brasil não determinou padrões estabelecidos para que se faça o arbitramento da indenização moral, sendo assim abertos os parâmetros, conforme o artigo 5º, inciso V, da Lei Maior e a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça, que não admitem o tabelamento³⁷⁸.

Deste modo, pode-se dizer que a valoração realizada pelo julgador, está de acordo com padrões de razoabilidade e proporcionalidade, em outras palavras, está dentro de sua liberdade de julgar³⁷⁹.

Assim sendo, os casos de devoluções de crianças e adolescentes adotados são vistos, por alguns juízes, como um ato ilícito que precisa de reparação, uma vez que motivam suas decisões no entendimento de que os pretensos adotantes buscaram o processo de adoção por espontânea vontade, alcançando a guarda do menor de idade envolvido, porém quando o devolvem posteriormente, sem razão alguma, acarretam bruscamente o rompimento dos laços familiares construídos, ou seja, extinguem vínculos que eles mesmos estavam dispostos a criar, o que ocasiona severos danos, que precisam ser reparados ao adotado devolvido que foi submetido a esta situação. Esse ato é considerado um abandono, e segundo a Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando ocorre isso, deve-se aplicar a condenação dos adotantes ao pagamento de indenização moral e material, além do deferimento da obrigação alimentícia, para que se afugente tal prática³⁸⁰.

Esse tipo de conduta também é vista como lastimosa, uma vez que os adotantes são classificados como levianos, por comparecerem à Justiça em busca da devolução de seus filhos ao Poder Público, como se fossem bens de consumo, suscetíveis de devolução por defeito, vício ou arrependimento.

³⁷⁷ REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 101.

³⁷⁸ Ibidem.

³⁷⁹ REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 101.

³⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10481120002896002/MG**. Relator: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

É defendido jurisprudencialmente que o Poder Judiciário deve reprimir estas atitudes do contexto jurídico definitivamente, mas para isso precisa, exemplarmente, punir estes infratores, retirando-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pela ilicitude que acarretou danos aos adotandos, que por si só já são desafortunados, e ainda tiveram essa situação agravada, ressaltando que o intuito da inserção de crianças e adolescentes na entidade familiar substitutiva consiste em atender, prioritariamente, os seus interesses, e não as pretensões dos adotantes, conforme esteve muito bem elucidado em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina³⁸¹, por exemplo.

A defesa das crianças e adolescentes submetidas a essa triste situação costuma alegar a sensação de abandono, desprezo, angústia e solidão experimentada por elas, inclusive trazendo a possibilidade de que o trauma sofrido possa ser tão grande a ponto de tornar-se reduzida a possibilidade de realocação em uma nova família, destacando-se a extrema importância do papel da indenização, que surge como um amenizador de danos³⁸².

Consoante um Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em um caso de devolução de adotandos, a felicidade nunca esteve 100% garantida na adoção, entretanto o ato de adotar precisa ser baseado em amor, não podendo coisificar a relação com o filho e somente fazer uma experiência³⁸³.

Ademais, fora argumentado pelo representante do Ministério Público, ante um caso de devolução de adotando à instituição de acolhimento, que o ato foi realizado sem nenhuma justificativa plausível, além de o expor drasticamente à mudanças significativas durante o período de convivência com os pais adotivos, como a alteração

³⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 208057/SC**. Relator: Joel Figueira Júnior, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁸² VINHAL, Gabriela. **TJ manda mãe adotiva pagar R\$ 100 mil a menina devolvida a abrigo no DF**. Correio Braziliense. 2015. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/07/11/interna_cidadesdf,489906/tj-madamulher-pagar-r-100-mil-a-filha-adotiva-por-pedir-revogacao-d.shtml. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁸³ WERNECK, Gustavo. **Justiça fixa multa de 15 mil para casal que devolveu ao abrigo menino adotado**. In: [em.com.br](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/04/25/interna_gerais,290801/justica-fixa-multa-de-r-15-mil-para-casal-que-devolveu-ao-abrigo-menino-adotado.shtml), 2012. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/04/25/interna_gerais,290801/justica-fixa-multa-de-r-15-mil-para-casal-que-devolveu-ao-abrigo-menino-adotado.shtml. Acesso em: 10 jun. 2020.

da própria identidade, alterando o seu nome, fator que deixa evidente o agravamento da sensação de abandono pelo qual passou. Em virtude disso, alegou ser devido o pedido de alimentos e o custeio de um tratamento psicológico especializado ofertado pelos pretensos adotantes ao adotado devolvido³⁸⁴.

Ensina um Desembargador Relator, perante casos em que pretensos adotantes afirmam não conseguir lidar com adolescentes “rebeldes” adotados, devolvendo-os à instituições de acolhimento, que toda família enfrenta dificuldades na criação de seus filhos, especialmente na fase da adolescência, entretanto nem por isso decidem abandoná-los, pois filhos não são mercadoria, consanguíneos ou não, cabendo a seus guardiões o dever de criar, assistir e educar, oferecendo-lhes conforto moral e material, zelando por sua segurança, dentre outras obrigações³⁸⁵.

É incontestável, que é verificada, pelos operadores da lei, a ocorrência de danos causados aos adotandos que passaram pelo processo de devolução à instituição de acolhimento, com base nos diversos argumentos que puderam ser analisados, que justificam a defesa das sanções aplicadas aos pretensos adotantes, conforme cada caso. Todavia, a motivação também é encontrada em legislações, princípios e laudos psicossociais que visam proteger as crianças e adolescentes envolvidos.

É possível observar no voto de relatores, quando se tratam da devolução de adotados, a condenação dos pretensos adotantes ao pagamento de danos morais por desistirem da adoção, com base nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que são dispositivos que buscam o ressarcimento civil em virtude de um dano ocasionado a outrem³⁸⁶.

³⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8/SC**, Relator: Desembargador Saul Steil, 16 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai-40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900/inteiro-teor-669974432>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8/SC**, Relator: Desembargador Saul Steil, 16 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai-40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900/inteiro-teor-669974432>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10702095678497002/MG**. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 15 de

A justificativa apresentada pelos pais adotivos de que há uma dificuldade em relação ao comportamento do adotado, jamais fora aceita como justificativa para o abandono, como já visto, e isso fica ainda mais claro quando decisões expõem que incumbe aos pais em relação aos filhos o dever de cuidado e a função de colocar em prática o princípio da isonomia filial, e quando não fazem, vão contra o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 18 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que zelam por isso³⁸⁷.

Quando não há cautela para realizar de modo satisfatório os encargos que os pretensos adotantes devem ter com a guarda, como as já tratadas assistências devidas, que se referem a materialidade, moralidade e educação, fere-se a orientação do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre isso e é aplicado nas sentenças de devoluções de adotados³⁸⁸. A revogação da guarda só é permitida com o intuito de proteger e resguardar os interesses do menor de idade, para que o livre de eventuais maus tratos ou inadaptação familiar, com base no artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁸⁹.

Mais um artigo utilizado para embasamento legal de decisões que efetivam a devolução de adotados, é o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que defende o direito da criança e do adolescente à liberdade, à dignidade e ao respeito como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento. Estes direitos são violados através do ato de crueldade advindo dos pretensos adotantes que rompem bruscamente o vínculo familiar, havendo intervenção estatal e da lei com o intuito de zelar por eles³⁹⁰.

abril de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg/inteiro-teor-121112123>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial n. 431.311/RJ**. Relator: Maria Isabel Gallotti, 4 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133720867/agravo-em-recurso-especial-n-431311-rj-do-stj>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

³⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. (4. Câmara Cível). **Agravo n. 3779420110377943/MS**. Relator: Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, 06 de março de 2012. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/institucional/camaras.php>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10702140596124001/MG**. Relator: Caetano Levi Lopes, 27 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 jun. 2020.

³⁹⁰ Ibidem.

A desconstituição da adoção, e conseqüentemente, a destituição do poder familiar, também é justificada, quando junto ao ato de devolução do adotando, ocorreu abuso de autoridade, violência emocional e tratamento desigual em relação à ele durante o período de convivência, fatores suficientes para ensejar a concretização da volta da criança ou adolescente à instituição de acolhimento, nos termos do artigo 1637 e 1638, incisos I, II e IV do Código Civil e artigo 18 e 24 do Estatuto da Criança do Adolescente³⁹¹.

Já ao se pautar no princípio do melhor interesse para se concretizar a devolução, o magistrado sabe que tal decisão pode repercutir negativamente na esfera íntima da criança ou adolescente, no entanto se mostra ser a melhor providência a ser tomada, visando o bem desta que não poderia permanecer numa família incapaz de ser afetuosa e de contribuir para seu desenvolvimento psicossocial³⁹².

Outro princípio constitucional bastante utilizado, pelos juizes, para embasar decisões que concretizam a devolução de adotandos, é o da dignidade da pessoa humana, que surge em cenários onde nota-se a existência de uma criação e educação negligenciada direcionada ao adotando, ferindo assim este princípio³⁹³.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente também é levado em consideração para justificar devoluções de adotados, pois a devolução é vista como um dano irreversível, na medida que mesmo que a criança seja novamente adotada, o trauma da rejeição por uma família ficará registrado para sempre³⁹⁴, e isso

³⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 208057/SC**. Relator: Joel Figueira Júnior, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10702095678497002/MG**. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg/inteiro-teor-121112123>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0702.09.568648-2/002/MG**, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 10 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.568648-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 0702095678497/MG**. Relator: Édila Moreira Manosso, 01 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

burla direitos fundamentais que são zelados por ele, como direito à saúde, educação, lazer, alimentação, que são deveres da família³⁹⁵.

O destaque que deve ser dado ao princípio da proteção integral é bastante válido, na medida que não se pode pensar em uma criança ou adolescente como alguém que necessita apenas sobreviver, comparando-a à um animal, pois é preciso se atentar ao seu desenvolvimento psicológico e psíquico³⁹⁶.

Por último, os estudos psicossociais possuem grande relevância para a formação do entendimento do magistrado, na medida que, pelo laudo, ele consegue analisar pontos mais íntimos durante o período de convivência das partes envolvidas, como se houve a formação de algum vínculo de filiação no seio familiar, uma rejeição sempre explícita ou a presença de maus tratos, abuso emocional, entre outros³⁹⁷.

Como ocorreu em um caso de devolução de adotado no qual o estudo psicossocial ressaltou em seu relatório fatores importantes como o despreparo dos adotantes, que nem se quer possuíam tempo o bastante para estar com a criança, e a observação de sentimentos de angústia, rejeição e culpa experimentados por ela dentro daquela família³⁹⁸.

Psicólogos constatam que há adoções equivocadas, em que os pais buscam um filho ideal e completamente obediente, ou seja, pretendem obter um protótipo que não existe, esquecendo-se que na verdade estão lidando com uma criança ou adolescente que vivenciou um abandono³⁹⁹.

³⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 227. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

³⁹⁶ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

³⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 208057/SC**. Relator: Joel Figueira Júnior, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10702095678497002/MG**. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg/inteiro-teor-121112123>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (7. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70070484878/RS**. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380864113/apelacao-civel-ac-70070484878-rs/inteiro-teor-380864123?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 ago. 2020.

Em suma, essas foram algumas das motivações apresentadas pelos protetores da justiça, em processos nos quais a devolução de adotados é consumada, e a partir delas nota-se que há uma variedade e infinitude de entendimentos, entretanto, a linha de raciocínio é bastante similar, na medida que objetivam atender o melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo que os embasamentos legais possam mudar caso a caso.

É em virtude dessa conclusão, que apesar de haver uma disposição legal sobre a irrevogabilidade da adoção⁴⁰⁰, ainda assim, ela acaba sendo revogada, pois quando a vontade dos pais adotivos é a de devolver o adotado, o intuito da efetivação desse ato, é o de retirar a criança ou o adolescente, imediatamente, desta situação negligenciada e que só lhe trará malefícios, executando a sua prioridade absoluta, em defesa de todos os seus direitos.

3.5.3 O quantum indenizatório fixado decorrente da devolução do adotado durante o estágio de convivência e após a sentença de adoção

É incontestável que a devolução de uma criança ou adolescente após a sentença de adoção possui um caráter mais gravoso do que a devolução ocorrida durante o estágio de convivência.

Afirma-se isso com tanta convicção, porque após a sentença de adoção, como já exposto várias vezes, a criança ou o adolescente passa a ser efetivamente um filho perante a lei, não devendo haver distinção alguma em relação aos filhos naturais⁴⁰¹, ou seja, em nenhuma hipótese seria plausível uma desistência, devolução ou declinação em relação a este adotado, sendo assim mais grave quando ocorre, porque, além disso, há um maior tempo de convívio dos envolvidos, ou seja, maior dor os abrangerão, em especial ao adotado, já durante o estágio de convivência, também é bastante perceptível o dano que alcança todas as partes, mas a adoção ainda não foi efetivada legalmente, significando que, apesar de um ato bastante cruel, o adotado ainda não é visto oficialmente como filho perante o Estado, e seu tempo de

⁴⁰⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 39, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁴⁰¹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 673.

convívio com os adotantes tende a ser menor neste período, o que faz com que seja um ato menos gravoso em relação ao anterior⁴⁰².

Isso leva a crer que a quantia indenizatória da devolução após a sentença de adoção poderia ser mais elevada, devido ao maior grau de dano ocasionado ao adotado, em comparação a devolução durante o estágio de convivência, entretanto os critérios aplicados pelos magistrados para arbitrar esse valor é muito subjetivo, ocasionando muitas disparidades entre as diferentes situações, isso quer dizer que pode ocorrer de uma indenização referente à uma devolução durante o estágio de convivência ser maior do que aquela relacionada à devolução após a sentença de adoção, e vice-versa.

A manifestação do judiciário sobre a quantificação indenizatória, é a de que ela deve corresponder ao alcance da gravidade do fato e do seu efeito lesivo, como também ser referente as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, para que assim o princípio da equidade seja respeitado e o pagamento pecuniário esteja apto a proporcionar a devida satisfação⁴⁰³.

Um claro exemplo disso, foi em um caso de devolução de adotado, durante o estágio de convivência, em que o magistrado analisou que os réus são pessoas de poucos recursos, ambos agentes penitenciários, porém que juntos percebem uma quantia no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), desta forma não podendo condená-los a uma indenização moral muito alta, tendo em vista que a quantia precisa ser adequada aos rendimentos mensais dos mesmos, de modo a evitar que ocorra a inexecutabilidade. Assim sendo, fixou um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, baseando sua decisão nesses motivos, e não somente em decorrência da gravidade do dano⁴⁰⁴.

⁴⁰² SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção Tardia**: devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 13.

⁴⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10024100351857001/MG**. Relator: Eduardo Andrade, 23 de junho de 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116055834/apelacao-civel-ac-10024100351857001-mg/inteiro-teor-116055879?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁴⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10702095678497002/MG**. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg/inteiro-teor-121112123>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Nessa mesma linha a justiça atuou em outro caso de devolução de adotado, durante o estágio de convivência, analisando a renda mensal dos réus, que de acordo com um laudo de estudo social, apontava o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referente a profissão de lavradores, ou seja, possuíam uma capacidade econômica reduzida, o que fez com que fosse arbitrada uma condenação de danos morais na quantia de 3 salários mínimos⁴⁰⁵.

Em mais um caso de devolução de adotado, porém após a sentença de adoção, o magistrado determinou para os adotantes o pagamento de uma indenização moral, de quantia bem alta, pela prática do delito, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devido a boa qualidade de vida dos réus, advinda de uma renda mensal fixa, do seu valor patrimonial, do local de sua moradia, pertencente a classe média alta, entre outros, comprovados documentalmente⁴⁰⁶.

Já em outro caso de devolução de adotado, depois de ter sido efetivada a adoção, foi fixado pelo juiz aos pais adotivos, uma indenização moral que deve ser paga ao adotado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que o casal exercia as profissões de funcionário público municipal e comerciante, deste modo julgando ser uma quantia aplicada razoavelmente⁴⁰⁷.

Desta forma pode-se dizer que apesar de uma situação poder ser considerada mais gravosa que outra pela perspectiva teórica, isso não basta, pois na prática o que vale é essa análise criteriosa do magistrado, que o leva a fixar a indenização mais adequada a cada caso.

⁴⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10481120002896002/MG**. Relator: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁴⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 208057/SC**. Relator: Joel Figueira Júnior, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0006658-72.2010.8.26.0266/SP**. Relator: Alexandre Lazzarini, 08 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 abr. 2020.

CONCLUSÃO

Como exposto, a filiação pode advir da consanguinidade, da adoção e da relação socioafetiva, sendo todos filhos legitimamente, conforme o ordenamento jurídico, não devendo haver quaisquer distinções entre eles.

E é o instituto jurídico do poder familiar que tem o intuito de proteger esses que forem considerados filhos, regulando direitos e deveres dos pais para com eles até completarem 18 anos, ou seja, até serem maiores de idade. Sendo este poder irrenunciável, indisponível e imprescritível.

Diante deste cenário, quando se fala em proteção da criança e do adolescente, é necessário lembrar que este deve permanecer, preferencialmente, em sua família natural, entretanto quando isso não for possível, ele será direcionado para uma família substituta. Sendo esse direcionamento não imediato, pois antes essa criança ou adolescente será acolhido institucionalmente, até que possa encontrar um lar e ser adotado efetivamente.

O processo de adoção brasileiro, no qual essa criança ou adolescente que espera ser adotado está envolvido, sofreu severas mudanças desde que se originou, nos levando ao que temos hoje, que é a presença da afetividade como elemento essencial para se definir o vínculo familiar, pois no passado o fator genético era a única valoração a ser feita.

Atualmente, existe duas espécies legais de adoção, a adoção civil e a adoção estatutária, portanto a segunda possui maior enfoque, em virtude de abranger os adotados menores de 18 anos, que é o público mais sensível e envolvido nesse estudo.

Sabe-se que a adoção dessas crianças ou adolescentes não é feita por um procedimento simples e ágil, pois é trabalhoso e demorado, de certa forma pode ser até desgastante, ao passo que demanda o preenchimento de muitos requisitos, a habilitação dos adotantes e posteriormente o estágio de convivência dos envolvidos, sendo todas essas etapas coordenadas por profissionais da justiça, com toda cautela,

para que se possa efetivar a adoção no ato sentencial, sem que haja a menor dúvida de que isso será o melhor para o adotado.

E é justamente por ser um processo tão burocrático, meticuloso, que demanda muito empenho, disposição e força de vontade, que quando surge um pedido de devolução de uma criança ou adolescente adotada, durante o estágio de convivência ou após a sentença de adoção, há uma tremenda revolta.

Segundo a lei, a adoção é irrevogável, mas essa irrevogabilidade não vem sendo aplicada, tendo em vista que não se pode forçar uma criança ou adolescente a permanecer em um ambiente onde ele não é desejado, devendo assim o Estado ir contra a própria lei, se obrigando a destituir o poder familiar, que em tese também não deveria ser destituído, no entanto realiza tudo em prol da preservação do bem estar deste.

Tanto a devolução durante o estágio de convivência, quanto a devolução após a sentença de adoção, acarretam sérios danos aos adotados rejeitados, por se sentirem renegados mais de uma vez, primeiramente pela família natural e secundamente pela família substituta.

Esses danos muitas vezes são irreversíveis, dado que o estágio de convivência possibilita a adaptação e a criação de vínculos afetivos, e sobretudo íntimos, entre os envolvidos, enquanto quando a adoção já fora efetivada, a convivência é ainda maior, tendo em vista que os envolvidos já passaram pelo estágio de convivência, podendo estarem juntos até mesmo por anos. Logo, quando ocorre a devolução no primeiro caso, é devastador, porém no segundo caso, é ainda mais, em razão do grau de dano ser maior, já que a durabilidade do seio familiar é maior e depois de efetivada uma adoção, aquele adotado é visto como um filho legalmente, sendo sujeito de deveres e direitos, e não deveria ser possível devolver um filho, em hipótese alguma.

As motivações listadas por esses pais adotivos, em ambos os casos, que cometem essa barbaridade é longa, entretanto nada convincente, visto que não há justificativa ou motivação plausível para o cometimento de uma atitude tão cruel e insensível como essa, servindo apenas para convencer eles mesmos de tal prática.

E infelizmente, as estatísticas e as jurisprudências só evidenciam que esse ato é mais comum do que se imagina, por ser um assunto em que a sociedade e a mídia tratam como tabu, havendo inúmeros casos de devoluções por todo o país, porém não tão divulgados, sobretudo com crianças ou adolescentes que foram devolvidos mais de uma vez.

E na medida que isso ocorre com tanta frequência, nota-se a necessidade da punição estatal, que vem tentando coibir a propagação desses casos da melhor forma, aplicando sanções à estes pretensos adotantes, sendo a principal delas a chamada responsabilização civil.

Ao analisar todo esse contexto que envolve um número de casos de devoluções de crianças e adolescentes adotados exorbitante, tanto durante o estágio de convivência, como após a sentença de adoção, e tendo constatado o quanto a teoria não funciona, mesmo havendo diversos dispositivos legais e princípios que os protegem, só nos faz crer que não há outra solução a não ser o enrijecimento dessa punição.

Esse enrijecimento deve acontecer, porque esses pretensos adotantes não vão só contra a lei, mas também contra os sentimentos de uma criança ou adolescente que não tem como se defender, pois esse já carregava uma bagagem emocional com muitos traumas e uma devolução só deixou ela ainda mais farta, em virtude da irresponsabilidade daqueles que entraram em um processo de adoção com o intuito de formar uma família e saíram dele sem formar nenhuma.

Além desse tipo de atitude atingir o princípio da proteção integral, que é um dos princípios que mais norteia as legislações defensoras dos adotados, abordando e defendendo uma série de direitos essenciais destinados à essas crianças e adolescentes, nos quais devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado, como o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao respeito, à convivência familiar, entre outros, porém que diante da devolução destes indivíduos, fica evidenciado o quanto esse ato insensato consegue ferir todos esses direitos, gravemente, de uma só vez.

Cada dano causado à estes adotados envolvidos nesse tipo de situação deprimente, precisa ser reparado, seja ele material ou moral, de modo à demonstrar aos futuros adotantes, que ingressarão no processo de adoção, que é preciso ter mais consciência, noção, responsabilidade e respeito pelo sentimento alheio, sabendo que caso comentam o mesmo delito, sofrerão punições severas, e isso deve ser feito para evitar que esse triste cenário aumente.

No que se refere a fixação do quantum indenizatório, apesar dele não envolver somente a análise da expansão do dano, ressalta-se que mesmo assim este elemento, o dano, necessita de um maior peso em relação aos outros, pois há danos tão graves que nem mesmo uma quantia ou o custeio de um tratamento psicológico irá amenizar a dor causada, por ser uma vida que de certa forma foi destruída em parte e não tem como recuperá-la, pois a ilusão do adotado de se sentir pertencente à uma família, presumindo que lhes amam, e de repente é separado deles, de forma brusca, é uma dor inexplicável.

Então mesmo estando claro que não há como aplicar o que está exposto no ordenamento jurídico, que impediria essa devolução, na prática os juízes vêm tentando resolver da melhor forma, responsabilizando os causadores do dano.

Ressalta-se que não é só a justiça que tem um papel importante no que se refere à este tema, pois a mídia tem também, entretanto nesta presente obra restou claro que não foi bem desenvolvido, devido as dificuldades de encontrar dados ou matérias acerca do assunto em sites de notícia, assim sendo, pode-se dizer que este ramo deveria se portar melhor na divulgação do assunto, não ocultando estes problemas aos olhos da sociedade e lhes informando acerca das punições de quem incorre no ato de devolução de adotados.

Por fim, na medida que essas punições forem cada vez mais severas e a sociedade se importar e ter mais conscientização do que está acontecendo, os números de casos de devoluções na adoção estatutária irá diminuir bastante e, conseqüentemente, os dispositivos legais terão de se adaptar à essas mudanças, sempre em prol da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Clara Lucena Dutra de. **A parametrização da indenização por dano estético**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-parametrizacao-da-indenizacao-por-dano-estetico/>. Acesso em: 27 maio 2020.
- ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Manual de Direito das Famílias**. Curitiba: Juruá, 2016.
- ATÉ quando esse drama? Crianças invisíveis. **Revista IBDFAM**, v. 31, p. 10. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/publicacoes/revista-ibdfam>. Acesso em: 28 fev. 2020.
- AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. **Revista ISTO É**, 18 out. 2011. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO. Acesso em 05 abr. 2020.
- BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. *In*: MENDES, Emilio García, BELOFF, Mary. **Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998**. Blumenau: Edifurb, 2001.
- BERTA, Ruben. **Desistência de adoção vai parar na Justiça**. 2015. Disponível em: www.amb.com.br. Acesso em: 05 abr. 2020.
- BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1975.
- BIRNFELD, Dionísio. **Dano estético a reparação**. 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1510255/dano-estetico-e-reparacao>. Acesso em: 27 maio 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.
- BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas, e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Declaração do Direito das Crianças**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar**: orientações para criação e funcionamento. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Brasília, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890**. Brasília, 1890. Art. 31. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de súmula n. 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula n. 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula n. 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (24 Vara Cível). **Apelação Cível n. 2004.001.11029/RJ**. Relator: Desembargador José C. Figueiredo, 16 de junho de 2004. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380475251/apelacao-apl-585766120128190001-rio-de-janeiro-capital-34-vara-civel/inteiro-teor-380475254>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10024100351857001/MG**. Relator: Eduardo Andrade, 23 de junho de 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116055834/apelacao-civel-ac-10024100351857001-mg/inteiro-teor-116055879?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0702.09.568648-2/002/MG**, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 10 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.568648-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Turma Cível). **Agravo de instrumento n. 70082656653/RS**. Relator: Rui Portanova, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797248307/agravo-de-instrumento-ai-70082656653-rs/inteiro-teor-797248319?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10702140596124001/MG**. Relator: Caetano Levi Lopes, 27 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (Câmara Especial Regional de Chapecó). **Agravo de instrumento n. 2010.067127-1/SC**. Relator: Guilherme Nunes Born, 15 de outubro de 2010. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais. **Lesões leves e que não geram aparência desagradável não caracterizam dano estético**. Justiça do Trabalho. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/lesoes-leves-e-que-nao-geram-aparencia-desagradavel-nao-caracterizam-dano-estetico>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 0702095678497/MG**. Relator: Édila Moreira Manosso, 01 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (7. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70068172113/RS**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 16 de março de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322793933/apelacao-civel-ac-70068172113-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 208057/SC**. Relator: Joel Figueira Júnior, 20 de setembro de 2011, Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0006658-72.2010.8.26.0266/SP**. Relator: Alexandre Lazzarini, 08 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. (4. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 2011.037794-3/MS**. Relator: Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, 06 de março de 2012, Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21394601/agravo-agv-37794-ms-2011037794-3-tjms/inteiro-teor-21394602>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10481120002896002/MG**. Relator: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8/SC**, Relator: Desembargador Saul Steil, 16 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai-40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900/inteiro-teor-669974432>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 10702095678497002/MG**. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg/inteiro-teor-121112123>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (4. Turma Cível). **Agravo em Recurso Especial n. 431.311/RJ**. Relator: Maria Isabel Gallotti, 4 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133720867/agravo-em-recurso-especial-n-431311-rj-do-stj>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. (4. Câmara Cível). **Agravo n. 3779420110377943/MS**. Relator: Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, 06

de março de 2012. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/institucional/camaras.php>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (7. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70070484878/RS**. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380864113/apelacao-civel-ac-70070484878-rs/inteiro-teor-380864123?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10702140596124001/MG**. Relator: Caetano Levi Lopes, 27 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARDOSO, Philipe Monteiro. **Você sabe o que é responsabilidade objetiva e subjetiva?** 2017. Disponível em: <https://philipemcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/474353684/voce-sabe-o-que-e-responsabilidade-objetiva-e-subjetiva>. Acesso em: 29 maio 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASOS de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. IBDFAM, 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%Aancias+no+sistema+e+na+lei>. Acesso em: 04 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. v. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COSTA, Diego Carneiro. **A teoria da culpa contra a legalidade**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61109/a-teoria-da-culpa-contra-a-legalidade>. Acesso em: 22 maio 2020.

COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica - FURB**, v. 13. 2009.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação de paternidade no direito brasileiro**: teoria, legislação e jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CRUZ, Gastón Fernández. De la culpa ética a la responsabilidad subjetiva: ¿el mito de sisifo? **THEMIS Revista de Derecho**, n. 50, 2005. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/issue/view/868>. Acesso: 28 maio 2020.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**: família e jurisdição. v. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta**. 1998. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655>. Acesso em: 27 mar. 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo; Saraiva, 2004.

FERNANDES, Cristina Wanderley. **A fixação do quantum indenizatório na ocorrência do dano moral**. 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-fixacao-do-quantum-indenizatorio-na-ocorrencia-do-dano-moral/>. Acesso em: 26 maio 2020.

FERRANDIN, Mauro. **Princípio Constitucional da proteção integral e direito penal juvenil**: possibilidade e conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Mestrado). Tese de Mestrado para o Curso de pós graduação stricto sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRASSÃO, Marcia Cristina G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas**: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais. Florianópolis, 2000.

FRANÇA, R. Limongi. **Enriquecimento sem Causa**. São Paulo: Saraiva, 1987.

FUSCO, NICOLE. Quando o processo de adoção dá errado. **Revista VEJA**, 09 ago. 2015. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/quando-o-processo-de-adocao-da-errado/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: abrangendo o código de 1916 e o novo código civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GILIO, Amanda Nalevaiki. **Responsabilidade Civil e suas funções no Direito Brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/amandanalevaikigilio/artigos/responsabilidade-civil-e-suas-funcoes-no-direito-brasileiro-2361>. Acesso em: 27 abr. 2020.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988. Acesso em: 04 abr. 2020.

GHIRARDI, Maria Luíza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>. Acesso em: 26 abr. 2020.

GOES, Alberta Emília Dolores. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **[SYN]THESIS Rio de Janeiro**, v.7, n. 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUDICIÁRIO aprova fixação de alimentos em benefício de menor devolvido pelos pais adotivos. IBDFAM, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4922/+Judici%C3%A1rio+aprova+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+em+benef%C3%ADcio+de+menor+devolvido+pelos+pais+adotivos#>. Acesso em: 10 jun. 2020.

KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

LEIA a declaração universal dos direitos humanos. Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-10/leia_declaracao_universal_direitos_humanos. Acesso em: 29 fev. 2020.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de devolução de crianças. **PSICO**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 40. p. 60. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em: 03 abr. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 24, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 28 fev. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 29 fev. 2020.

LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva lusobrasileira**. 2014. (Dissertação) Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>. Acesso em: 05 abr. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade humana**. 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36457/adocao-no-brasil-e-a-escolha-do-perfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Reponsabilidade civil contemporânea: influência constitucional e novos paradigmas**. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-contempor%C3%A2nea-influ%C3%A4ncia-constitucional-e-novos-paradigmas>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. **A responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MILHOMEM, Suellen Mesquita. **Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada**. 2020. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devolucao-da-crianca-adotada>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. v. 3. Campinas: Bookseller, 2001.

NETO, Alberto Chamelete. **Investigação de paternidade e DNA**. Curitiba: Juruá, 2005.

NETO, Theobaldo Spengler. **Contextualização histórica e evolução da responsabilidade civil no Brasil**. 2011. Disponível em:

<https://www.diritto.it/contextualizacao-historica-e-evolucao-da-responsabilidade-civil-no-brasil/#sdfootnote8sym>. Acesso em: 28 abr. 2020.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1993.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2019. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Código de direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REDE de ensino Luiz Flávio Gomes. Qual a distinção entre culpa concorrente, culpa exclusiva e culpa contra a legalidade? JusBrasil, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/181997/qual-a-distincao-entre-culpa-concorrente-culpa-exclusiva-e-culpa-contra-a-legalidade-carla-lobes-paranagua>. Acesso em: 22 maio 2020.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REZENDE, Guilherme Carneiro de Rezende. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, ano 1, n. 1, dez/2014, p. 98. Disponível em: http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_1.pdf#page=81. Acesso em: 04 jun. 2020.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Revista Perspectiva Erechim**. v. 37, n. 138. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZINI, Irene. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. apud MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”**: quais são seus direitos? v. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROCHA, Maria Isabel de Matos; NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? **Revista de direito privado**. São Paulo, n. 2, 2000. p. 75 a 113.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Adoção e guarda de interesse do menor**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72383/adocao-e-guarda-de-interesse-do-menor>. Acesso em: 23 abr. 2020.

RUDÁ, Antônio Sólton. **Responsabilidade civil por ato de terceiro**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63454/responsabilidade-civil-por-ato-de-terceiro/2>. Acesso em: 22 maio 2020.

SADA, Juliana. **Na espera da adoção, crianças e adolescentes enfrentam restrições das famílias e a realidade dos abrigos**. Fundação Telefônica. 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/na-espera-da-adocao-criancas-e-adolescentes-enfrentam-restricoes-das-familias-e-a-realidade-dos-abrigos/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SALLES, Monay Delmondes Mazzini. **Dano “In re Ipsa” e seus aspectos**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39901/dano-in-re-ipsa-e-seus-aspectos>. Acesso em: 24 maio 2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, apud TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2015. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br>. Acesso em: 29 fev. 2020.

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. *In*: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHETTNI, Suzana Sofia Moeller; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Filhos por adoção: um estudo sobre as dificuldades percebidas no seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos. **Revista Symposium**, Ano 11, n. 1, 2007. Disponível em: http://www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=3287. Acesso em: 04 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SHINMI, Adriana Teodoro. **Da paternidade socioafetiva: o reconhecimento do valor jurídico do afeto como instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://eprints.c3sl.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31471/1502%20ADRIANA%20TEODORO%20SHINMI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 19 mar. 2020.

SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 820.

SPECK, S.; QUEIROZ, E. F. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. *In: XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental*. Belo Horizonte, 2014. p. 9. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia**: devolução ou desistência do filho? a necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Neri Tadeu Câmara. O dano estético na atividade do médico. **Revista Júris Síntese**. n. 29. 2001. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/danoestetico.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v. 2. São Paulo: Método, 2006.

VALLE, Christino Almeida do. **Dano moral**: doutrina, modelos e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1994.

VEJA os passos para adoção de crianças no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-12/conheca-passos-processo-adocao-criancas-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo apud MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VINHAL, Gabriela. **TJ manda mãe adotiva pagar R\$ 100 mil a menina devolvida a abrigo no DF**. Correio Braziliense. 2015. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/07/11/interna_cidades_df,489906/tj-mandamulher-pagar-r-100-mil-a-filha-adotiva-por-pedir-revogacao-d.shtml. Acesso em: 10 jun. 2020.

ZGIERSKI, Helena. O segundo abandono. *In*: Revista Isto É. apud KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente**: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. A pesquisa sobre adoção no Brasil: uma necessidade. **Revista Psicologia Argumento**. n. 26. Curitiba: PUCPR, 2000.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2001.

WERNECK, Gustavo. **Justiça fixa multa de 15 mil para casal que devolveu ao abrigo menino adotado**. *In*: em.com.br, 2012. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/04/25/interna_gerais,290801/justica-fixa-multa-de-r-15-mil-para-casal-que-devolveu-ao-abrigo-menino-adotado.shtml. Acesso em: 10 jun. 2020.

WINNICOTT, D. W. Le sécueils de l'adoption. *In*: **XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental**. Belo Horizonte, 2014.